ESTADO CONTRA FAMILIARES DE VÍTIMAS? O MASSACRE DO CARANDIRU E OS LIMITES DAS AÇÕES JUDICIAIS DE INDENIZAÇÃO EM CASOS DE GRAVES VIOLAÇÕES DE DIREITOS HUMANOS

THE STATE AGAINST VICTIMS' FAMILIES? THE CARANDIRU MASSACRE AND THE LIMITS OF JUDICIAL REPARATION IN CASE OF SERIOUS HUMAN RIGHTS VIOLATIONS

Recebimento: 11 nov. 2019 Aceitação: 18 nov. 2020

Marta Rodriguez de Assis Machado

Doutora em Direito

Afiliação institucional: Fundação Getulio Vargas – FGV Direito SP – (São Paulo, SP, Brasil)

Lattes iD: http://lattes.cnpq.br/8601296185222408

Email: martarodriguezmachado@gmail.com

Maíra Rocha Machado

Doutora em Filosofia e Teoria Geral do Direito

Afiliação institucional: Fundação Getulio Vargas – FGV Direito SP – (São Paulo, SP, Brasil)

Lattes iD: http://lattes.cnpq.br/0553760669855058

Email: Maira.Machado@fgv.br

Anderson Lobo da Fonseca

Bacharel em Direito; especialista em Métodos Alternativos de Solução de Conflitos Afiliação institucional: Tribunal de Justiça de São Paulo – TJSP – (São Paulo, SP, Brasil)

Lattes iD: http://lattes.cnpq.br/9292517644570049

Email: andersonlobof@gmail.com

Como citar este artigo / How to cite this article (informe a data atual de acesso / inform the current date of access):

MACHADO, Marta Rodriguez de Assis; MACHADO, Maíra Rocha; FONSECA, Anderson Lobo da. Estado *contra* familiares de vítimas? O Massacre do Carandiru e os limites das ações judiciais de indenização em casos de graves violações de direitos humanos. **Revista da Faculdade de Direito UFPR**, Curitiba, v. 66, n. 1, p. 31-66, jan./abr. 2021. ISSN 2236-7284. Disponível em: https://revistas.ufpr.br/direito/article/view/70152. Acesso em: 30 abr. 2021. DOI: http://dx.doi.org/10.5380/rfdufpr.v66i1.70152.

RESUMO

O objetivo deste artigo é apresentar um quadro geral das ações de indenização propostas pelos familiares das vítimas do Massacre do Carandiru e discutir as implicações e limitações deste modelo de reparação em casos de graves violações de direitos humanos. A obtenção do material empírico se deu a partir de três estratégias: (*i*) buscas de ações de indenização no *site* do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJSP) e no *site* da Associação dos Advogados de São Paulo (AASP); (*ii*) celebração de termo de cooperação técnica com a Defensoria Pública do Estado de São Paulo para acessar as ações que foram iniciadas pela Procuradoria de Assistência Judiciária (PAJ); e (*iii*) consulta de precatórios disponibilizados pelo TJSP. Como resultado, aponta-se que das 73 ações identificadas nesta pesquisa, 43 foram julgadas procedentes pelo Judiciário e tiveram a indenização disponibilizada

aos familiares. Ademais, articula-se o quadro obtido pela pesquisa com exemplos de outros modelos de indenização de familiares em casos de graves violações de direitos humanos e com os parâmetros estabelecidos no campo do Direito Internacional dos Direitos Humanos — especialmente na órbita do Sistema Interamericano de Direitos Humanos — sobre a abrangência do significado da reparação às vítimas. Como conclusão, aponta-se a ausência de uma política de reparação de vítimas de violações de direitos humanos pelo Estado brasileiro, na contramão da tendência do quadro normativo internacional, que aponta para uma ampliação dos direitos das vítimas e dos sentidos da reparação.

PALAVRAS-CHAVE

Responsabilidade civil do Estado por violações de direitos humanos. Danos morais e materiais. Direitos das pessoas privadas de sua liberdade. Massacre do Carandiru. Reparação de vítimas de violações de direitos humanos.

ABSTRACT

This paper aims to present a general picture of the judicial decisions regarding the compensation of the families of the inmates killed during the *Carandiru Massacre* (a police intervention in an overcrowded jail in the city of São Paulo in 1992). The data was gathered using three strategies: (*i*) engine searches at the official websites of the State of São Paulo Justice Court (TJSP for its Portuguese initials) and São Paulo Lawyers Association (AASP); (*ii*) the execution of a technical cooperation term with the Public Defender Office of São Paulo, aiming the access of judicial procedures initiated by them; and (*iii*) verification of judicial payment orders made available by the TJSP. As a result, it is pointed out that out of the 73 actions identified in this research, 43 were deemed valid by the Judiciary and had the compensation available to family members. Furthermore, the framework obtained by the research is articulated with examples of other models of compensation for family members in cases of serious human rights violations – especially within the Inter-American Human Rights System – on the broader scope of the meaning of reparation to victims of violations. As a conclusion, the absence of a policy of reparation for victims of human rights violations by the Brazilian State is pointed out, which is contrary to the trend seen in the international normative framework, that points to an expansion of the rights of victims and the meanings of reparation.

KEYWORDS

State liability for human rights violations. Moral and material damages. Inmates' rights. Carandiru Massacre. Reparation of victims of human rights violation.

INTRODUÇÃO

Logo depois do Massacre, [...] vieram aqui em casa pra falar sobre a ação, e eu ia a cada 30 dias [...] pra ver como tava. Em 97, o juiz deu ganho de causa pra nós, de R\$ 3 mil pra cada um [...], mas era muito pouco e a gente recorreu. Depois de 3 anos, o juiz definiu de R\$100 mil, mas até agora nada. A advogada falou pra mim que a fila é muito grande [...], tem muitos casos. Então quando o governo resolver, vai pagar os que estão na frente. Não é por riqueza, por nada, mas cadê o direito? (PEREIRA, 2015, p. 170)¹.

A narrativa da citação inicial também poderia ter sido feita pelas outras dezenas de mães, pais, irmãos, filhas e filhos que logo após o Massacre do Carandiru iniciaram ações civis de

¹ Trecho de entrevista conduzida por Juliana Pereira com o pai de um dos cidadãos mortos no Massacre do Carandiru.

indenização contra o estado de São Paulo pela morte de seus familiares. Aguardaram vários anos pela decisão de primeira instância, algumas favoráveis ao pedido da família, como acima, outras desfavoráveis. De acordo com o Código de Processo Civil, todas as sentenças de primeira instância proferidas contra a União, os estados e municípios devem ser confirmadas pelos respectivos tribunais (CPC, art. 475, I). O Tribunal de Justiça de São Paulo levou vários outros anos para julgar os recursos dos familiares e reexaminar as sentenças proferidas em primeira instância. Reduziu os valores em alguns casos e aumentou em outros². Algumas ações foram levadas pela fazenda pública até o Supremo Tribunal Federal. Até novembro de 2015, quando se concluiu o levantamento dos dados, dentre as 73 ações de indenização identificadas, apenas 43 haviam concluído todo o trâmite jurisdicional com a disponibilização dos precatórios para as famílias.

No caso do Massacre do Carandiru, a indenização às famílias seguiu o modelo tradicional da responsabilização civil do Estado, que depende de provocação individual da pessoa que se sentiu lesada. De acordo com esse modelo, o Estado, por intermédio da fazenda pública, posiciona-se *contra* os familiares das vítimas. No curso da ação, o objetivo da fazenda pública é contestar o pedido das famílias, utilizando diferentes tipos de argumentação para impedir a indenização ou reduzir o seu valor.

Em uma relação jurídica marcada pelo antagonismo e pela oposição de interesses, o debate entre as partes gira em torno (*i*) da existência ou não de responsabilidade do Estado pelas mortes causadas pela Polícia Militar; (*ii*) da produção de provas sobre a dependência econômica dos familiares em relação às vítimas do Massacre; e, ainda, (*iii*) do valor atribuído ao sofrimento dos familiares pela perda de seus filhos, pais e irmãos. O material jurídico mobilizado no debate — legislação, doutrina e jurisprudência — não foi produzido ou pensado para os casos de graves violações de direitos humanos perpetradas por agentes do Estado no interior de instituições estatais. Ao mesmo tempo, a especificidade do Massacre do Carandiru aparece nas decisões de modo ambíguo: para caracterizar a responsabilidade estatal ou para indicar a culpa das vítimas pelo "motim"; para afirmar o sofrimento dos familiares ou para rechaçar a possibilidade de indenização pelo fato de a vítima encontrar-se em privação de liberdade.

Diante desse contexto, o objetivo deste artigo é apresentar um quadro geral das ações de indenização propostas pelos familiares das vítimas do Massacre do Carandiru e discutir as implicações e limitações desse modelo de reparação em casos de graves violações de direitos humanos. Para tanto, a primeira seção contextualizará a presente pesquisa e o modo como o governo

² Grande parte das apelações foi julgada entre 1996 e 2001, mas ao menos sete delas foram julgadas nos anos subsequentes, sendo a última datada de 2011.

do estado de São Paulo lidou com as vítimas do Massacre. A segunda seção debruçar-se-á sobre os resultados obtidos no levantamento e análise das ações de indenização e decisões judiciais proferidas. A terceira seção buscará articular esses resultados com exemplos de outros modelos de indenização de familiares em casos de graves violações de direitos humanos, com vistas a explicitar os limites do modelo adotado no caso do Massacre do Carandiru. A quarta seção apresentará considerações sobre a postura do Estado brasileiro e a discutirá em face dos desenvolvimentos do Direito Internacional dos Direitos Humanos, que tem apontado para uma ampliação do sentido de reparação para vítimas de violação de direitos humanos. Para concluir, situar-se-á o Caso Carandiru — as omissões, invisibilização e legitimação do massacre — no Sistema Interamericano de Direitos Humanos, pontuando os avanços obtidos com a atuação da respectiva comissão e questionando a ausência de julgamento do Caso pela corte desse sistema.

1 A PESQUISA E SEU CONTEXTO

Este artigo desenvolve uma das questões que emergiu de projeto de pesquisa sobre o Massacre do Carandiru e o sistema de justiça brasileiro, desenvolvido, entre 2011 e 2015, pelo Núcleo de Estudos sobre o Crime e a Pena³.

A pesquisa teve início em 2011, quando o Coronel Madia, um dos réus do processo criminal sobre o Massacre, foi nomeado chefe da Rondas Ostensivas Tobias de Aguiar (ROTA), uma tropa do Comando Geral da Polícia Militar do Estado de São Paulo. Na ocasião, o Secretário de Segurança Pública, Antonio Ferreira Pinto, afirmou aos jornalistas que o Carandiru era "coisa do passado"⁴. Naquela época, os balanços sobre as indenizações aos familiares das vítimas limitavam-se à contabilização de ações de indenização que havia sido feita pelo Estado brasileiro para prestar informações em procedimento perante a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) e à pesquisa de Cesar Caldeira (2000a; 2000b) publicada em 2000. Um quadro da evolução dos recursos perante os tribunais após essa data e do desfecho das ações por intermédio da disponibilização dos precatórios aos familiares ainda não havia sido produzido.

Esse fato já informa sobre o modo como os sucessivos governos do estado de São Paulo lidaram com os familiares dos cidadãos mortos no Massacre e com a própria sociedade civil – igualmente interessada em acompanhar a atuação estatal diante dos eventos do dia dois de outubro de

Os resultados da pesquisa e diversos artigos sobre o tema compõem a coletânea *Carandiru não é coisa do passado* (MACHADO; MACHADO, 2015).

⁴ Para mais detalhes sobre o contexto do início da pesquisa, cf. MACHADO; MACHADO, 2015, p. 19 et seq.

1992. Nos anos seguintes ao Massacre, foi possível identificar por meio da imprensa algumas iniciativas do governo estadual para indenizar coletivamente as vítimas⁵. Pelo que se pode depreender do Relatório 34/00 da CIDH, nenhuma delas foi de fato implementada, já que apenas as ações judiciais de indenização foram mencionadas no documento, que indica, inclusive, que não foram concluídas com êxito dos familiares⁶.

Diante desse contexto, o braço da pesquisa dedicado ao balanço das ações de indenização baseou-se em três estratégias de investigação⁷. Na primeira, foram realizadas sucessivas buscas no *site* do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJSP) e no *site* da Associação dos Advogados de São Paulo (AASP), cuja base de dados mostrou-se mais completa que a do Tribunal. A partir de um conjunto de palavras-chave referentes aos fatos do dia dois de outubro e dos nomes das 111 vítimas⁸, foram localizadas 30 ações de indenização, um número bastante inferior ao das 59 ações mencionadas no Relatório da Organização dos Estados Americanos (OEA)⁹. Em face disso, a pesquisa voltou-se a uma segunda estratégia: celebrar um termo de cooperação técnica com a Defensoria Pública do Estado de São Paulo (DPSP) para acessar as ações que haviam sido iniciadas pela Procuradoria de Assistência Judiciária (PAJ) e que, após a sua extinção, haviam sido encaminhadas à DPSP¹⁰. Com base nos dados fornecidos, foram localizadas outras 43 ações de indenização iniciadas pelos familiares das vítimas do Massacre do Carandiru – totalizando 73 ações. Os dados discutidos a seguir, contudo, referem-se a 66 ações somente, tendo em vista que, no tocante a quatro das ações

[&]quot;País tenta acordo com OEA para denúncias de violação de direitos" (MENEZES; SECCO, 1995, p. 8; PAÍS..., 1998, p. 10). Os artigos publicados na Folha de S. Paulo estão disponíveis em: https://bit.ly/2Q02RNn. Acesso em: 26 jun. 2019.

[&]quot;82. Tampouco houve indenização adequada das famílias. […] A Comissão foi […] informada de que tais indenizações, embora tenham sido ordenadas, não foram efetivadas, por não haver no orçamento estadual dotações para isso destinadas. O Governo também afirmou que o Estado havia reconhecido sua responsabilidade civil no foro civil e que se devia esperar a resolução no foro penal." (COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 2000).

Além do balanço sobre as ações de indenização, a pesquisa repertoriou também os processos criminais, a atuação da Comissão Parlamentar de Inquérito na Assembleia Legislativa, processos disciplinares perante a Corregedoria da Polícia Militar, a sindicância na corregedoria de presídios, e o inquérito civil público. As três últimas vias foram iniciadas, mas não concluídas. Para mais informações, ver MACHADO; MACHADO; MATSUDA; FERREIRA; FERREIRA (2015, p. 65 et seq.).

As expressões utilizadas na pesquisa exploratória foram: "Carandiru", "pavilhão nove", "rebelião Carandiru" e "massacre do Carandiru", tendo esta última retornado o maior número de processos pertinentes à pesquisa. Essa estratégia mostrou-se bastante precária, tendo em vista que as informações mais adequadas a este levantamento – o nome dos familiares (que atuavam como autores das ações) ou o número dos processos – não haviam sido sistematizadas.

[&]quot;46. Com respeito à indenização, a Comissão comprova que das 59 ações do Estado nesse sentido, somente em 13 casos foram identificados os familiares das vítimas, estabelecendo-se então a indenização, que não foi efetivada por não haverem sido destinados os respectivos fundos no orçamento estadual." (COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 2000).

A equipe de pesquisa agradece imensamente aos defensores públicos Carlos Weis, Renata Flores Tybiriçá e Amanda Pontes de Siqueira, que firmaram o termo de cooperação com o Núcleo de Estudos sobre o Crime e a Pena da FGV Direito SP.

identificadas, não foi possível encontrar os documentos judiciais, e outros três processos foram extintos sem julgamento de mérito.

Por fim, a terceira estratégia de investigação focalizou a disponibilização dos precatórios às autoras e autores das ações. Os precatórios apenas são disponibilizados quando a ação é concluída, não cabendo mais qualquer recurso, e julgada procedente, isto é, favorável aos autores do pedido. As informações respectivas são disponibilizadas no *site* do TJSP, em página específica, que permite a busca dos precatórios pelo nome dos autores das ações. Os documentos informam a data da disponibilização do precatório e, via de regra, o valor. É importante destacar que entre a disponibilização do precatório e o efetivo recebimento dos valores pelos familiares há ainda um longo trâmite, que não pôde ser observado pela pesquisa. De acordo com as informações obtidas na Defensoria, uma vez disponibilizado o precatório a Defensoria é notificada e verifica a correspondência entre o valor definido na ação judicial – que, como se verá a seguir, pode ter sido substancialmente modificado em relação ao valor do pedido – e o valor depositado. Em seguida, a Defensoria comunica o familiar, que deverá abrir uma conta específica no Banco do Brasil para receber o montante. A abertura de conta exige a apresentação de uma série de documentos e comparecimento pessoal, o que pode dificultar ainda mais o encerramento definitivo do processo.

De todo modo, esse levantamento permitiu concluir que das 73 ações identificadas pela pesquisa, 43 foram julgadas procedentes pelo Judiciário e tiveram a indenização disponibilizada aos familiares. Para ações de autoria individual, os valores variaram entre R\$ 5.167,24 e R\$ 101.592,04, com uma média de R\$ 55.660,00 por ação. Nas ações com mais de um autor, o precatório mais baixo foi de R\$ 5.430,60 e o mais alto de R\$ 287.843,58, tendo a média das indenizações concedidas alcançado R\$ 98.376,00¹¹. Grande parte dos precatórios foi disponibilizada ao longo do ano de 2011, portanto quase duas décadas após os fatos e a propositura das ações.

2 O JUDICIÁRIO PAULISTA EM FACE DAS AÇÕES DE INDENIZAÇÃO

Esta seção sistematiza os resultados da pesquisa sobre o conjunto de ações de indenização pelo Massacre do Carandiru, atentando particularmente aos debates travados em segunda instância (TJSP) sobre a possibilidade de responsabilizar civilmente o Estado pelo Massacre (2.1); os pedidos

REVISTA DA FACULDADE DE DIREITO UFPR | CURITIBA, V. 66, N. 1, P. 31-66, JAN./ABR. 2021 |

Para a elaboração do presente texto, foi feita nova busca no decorrer do mês de outubro de 2015, o que permitiu atualizar os resultados publicados no livro *Carandiru não é coisa do passado* (MACHADO; MACHADO, 2015), que indica a disponibilização de precatórios referentes a 39 ações, conforme levantamento concluído em abril de 2013. Vale destacar que as informações relativas aos valores dizem respeito a apenas 41 precatórios, já que em dois deles o documento que informa a disponibilização do precatório não contém a informação referente ao valor.

de dano material (auxílio-funeral e pensão) (2.2) e dano moral (2.3). Vale indicar, inicialmente, que as ações de indenização estudadas nesta pesquisa foram, em sua grande maioria, patrocinadas pela PAJ ou pelo Ministério Público (MP). A própria PAJ buscou contato com os familiares para propor as ações. As ações iniciadas pelo MP foram acompanhadas pela PAJ e, em 2006, o conjunto de ações passou aos cuidados da Defensoria Pública do Estado de São Paulo.

No tocante à autoria das ações, isto é, aos familiares que propuseram as ações, preponderam as mães, as companheiras e as filhas. Do conjunto estudado, mães figuram no polo ativo em 37 ações, em 19 delas sozinha e nas demais com o pai e filhos. Companheiras aparecem em 18 ações (sozinhas, quatro ações; acompanhadas de filhas e filhos, 14 ações). Há sete ações de autoria de filhas e apenas uma de filho. As ações restantes apresentam diferentes combinações de familiares como autores.

Tendo em vista que o banco de dados construído pela pesquisa resulta da combinação das três estratégias de investigação indicadas acima, não foi possível obter, para todas as ações identificadas, o conjunto mínimo de documentos (inicial, contestação, sentença de primeira instância, acórdão do TJSP e acórdãos dos tribunais superiores) para compreender como se desenvolveu o debate entre os familiares e a fazenda pública e as sucessivas alterações que as decisões judiciais promoveram no pedido inicial dos autores. Para grande parte das ações estudadas, o acórdão do TJSP permite observar se houve ou não modificação da sentença proferida em primeiro grau, mas não necessariamente informa sobre a relação entre essas decisões e o pedido dos autores.

Desse modo, é possível dizer que, das 66 ações, a pesquisa obteve, ao menos, o acórdão do TJSP, sendo cinco julgadas improcedentes em segunda instância, mantendo-se decisão de improcedência da sentença ou reformando decisão de procedência. As demais foram julgadas parcialmente procedentes pelo TJSP, acatando-se o pedido em parte e/ou modificando os valores das indenizações definidas em primeira instância. Um cenário mais detalhado do conteúdo das decisões é exposto a seguir.

2.1 RESPONSABILIZAR O ESTADO

No centro do debate jurisdicional sobre as indenizações pelo Massacre do Carandiru está a questão do reconhecimento da responsabilidade objetiva do Estado pelas mortes ocorridas na Casa de Detenção de São Paulo. A base legal é a própria Constituição, que estabelece, no art. 37, § 6°, que "as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa". No entanto, a responsabilidade do

Estado pode ser afastada quando houver culpa exclusiva da vítima pela ocorrência do dano ¹². Nessas situações, a responsabilidade do dano não pode ser atribuída aos agentes e, consequentemente, fica afastada a responsabilidade estatal. Esse argumento aparece nas decisões que julgaram improcedente o pedido das famílias. Em uma das decisões, afirma-se que foi a rebelião entre os presos que deu causa à intervenção da polícia militar e que, portanto, "as mortes ocorreram após provocação dos presos que lá se encontravam amotinados", havendo "culpa grave dos próprios detentos pelo evento desastroso" (SÃO PAULO, 1996a, p. 198, 201)¹³.

No mesmo sentido, um dos acórdãos do TJSP, mediante o qual foi julgado improcedente o pedido da autora, mãe de uma das vítimas do Massacre, registra que:

Havia ainda perigo para a coletividade, na hipótese de fuga dos amotinados, elementos perigosos, que ocupavam o pavilhão destinado aos presos de maior periculosidade. A Polícia Militar foi chamada e precisava intervir, pois essa é sua função. Eu não queria e acredito que nenhum habitante de São Paulo poderia desejar que a polícia ficasse quieta e deixasse que os amotinados vencessem e fugissem. A intervenção da Polícia Militar não foi o ato inicial de toda a briga, mas foi consequência da rebelião que se espalhava perigosamente. A Polícia precisava entrar e sabia que iria enfrentar os piores condenados, aqueles que nada mais tinham na vida a perder. [...] O que poderia fazer o Estado para evitar tão grande rebelião, que ainda trazemos em nossas retinas como uma das mais graves da história penitenciária brasileira? Será que tem culpa o Estado dos presos se amotinarem, de desejar fugir, de desejar matar todos que se coloquem entre eles e a rua? A culpa foi das vítimas, que iniciaram a rebelião, que destruíram todo um pavilhão do Carandiru e forçaram a sociedade, através de sua polícia militar, a se defender. Não poderiam ter direito algum a qualquer indenização, como não podem seus parentes buscar uma indenização por ato doloso de autoria das vítimas. (SÃO PAULO, 1999c, p. 3-4, grifo nosso)¹⁴.

Decisão semelhante foi tomada em outro caso, em que o laudo necroscópico da vítima indicava que as lesões que provocaram a morte foram causadas exclusivamente por arma branca, o que permitiu ao julgador inferir que havia sido causada pelos próprios detentos e não pela polícia militar (SÃO PAULO, 2006a)¹⁵. No entanto, como outras pesquisas mostraram, o armamento utilizado na invasão incluía facas e baionetas, sendo assim possível tanto disparos por arma de fogo quanto ferimentos causados por arma branca¹⁶.

[&]quot;Sendo a existência do nexo de causalidade o fundamento da responsabilidade civil do Estado, esta deixará de existir ou incidirá de forma atenuada quando o serviço público não for a causa do dano ou quando estiver aliado a outras circunstâncias, ou seja, quando não for a causa única. [...] São apontadas como causas excludentes da responsabilidade a força maior, a culpa da vítima e a culpa de terceiros. Como causa atenuante, é apontada a culpa concorrente da vítima." (DI PIETRO, 2014, p. 724-725). Saliente-se que esse posicionamento de Di Pietro remete ao art. 945 do Código Civil: "Art. 945. Se a vítima tiver concorrido culposamente para o evento danoso, a sua indenização será fixada tendo-se em conta a gravidade de sua culpa em confronto com a do autor do dano."

¹³ Sentença no processo nº 393/93, referente à vítima Paulo Roberto da Luz.

¹⁴ Trecho do acórdão na apelação nº 0013241-52.1997.8.26.0000, referente à vítima Paulo Roberto da Luz.

O argumento, empregado em sentença, é relatado em acórdão referente à vítima Mario Felipe dos Santos (Apelação Com Revisão 9078944-58.2003.8.26.0000).

Para uma análise detalhada das execuções das 111 vítimas do Massacre do Carandiru, ver CHRISTOVÃO (2015, p. 109 et seq.).

Outras decisões consideraram irrelevante saber se as mortes foram provocadas pela polícia ou por outros detentos. Também com base na Constituição Federal – art. 5°, XLIX, "é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral" –, essas decisões consideraram que o Estado deve ser responsabilizado pela vida das pessoas colocadas sob sua custódia¹⁷. No sentido de responsabilização do Estado por mortes de pessoas presas, o Supremo Tribunal Federal se posicionou no julgamento do Recurso Extraordinário 841.526/RS, quando foi afirmado ser "dever do Estado e direito subjetivo do preso que a execução da pena se dê de forma humanizada, garantindo-se os direitos fundamentais do detento, e o de ter preservada a sua incolumidade física e moral" (BRASIL, 2016), com base no art. 5°, XLIX, da Constituição Federal. Naquela oportunidade, o ministro relator Luiz Fux mencionou o Massacre do Carandiru como um exemplo de violação estatal de direitos das pessoas presas:

A realidade prisional brasileira, entretanto, está muito distante do cumprimento satisfatório da disposição impositiva do artigo 5°, inciso XLIX, da Constituição Federal. A violência perpetrada contra detentos no Brasil é um fato notório e reiterado, retratado nos noticiários nacionais, nas suas manifestações mais atrozes, como ocorreu com o massacre perpetrado no complexo prisional do Carandiru (SP) ou com a selvageria que proliferou na penitenciária de Pedrinhas (MA) (BRASIL, 2016, p. 23-24).

Dessa forma, diante da fundamentação normativa da responsabilidade estatal pelas mortes de pessoas presas, advinda do direito positivo e da interpretação judicial sobre o tema, aponta-se como problemáticas as decisões do TJSP que buscam excluir a responsabilidade do Estado a partir de suposta contribuição da vítima para o ocorrido.

2.2 DANOS MATERIAIS

Os danos materiais tiveram os mais baixos percentuais de concessão. Dentre os 66 acórdãos do TJSP analisados na pesquisa, em apenas 18 deles decidiu-se pela concessão de pagamento de pensão mensal aos familiares das vítimas. E isso foi devido, sobretudo, às exigências de comprovação de que a vítima (*i*) tinha trabalho regular lícito antes de ser presa e/ou (*ii*) contribuía significativamente para o sustento dos familiares autores das ações. No tocante às provas de trabalho regular, os documentos exigidos foram cópia de carteira de trabalho com registros de contrato de trabalho, inscrição no INSS, extrato de FGTS, recolhimento de ISS, entre outros. Em face da ausência de comprovação, algumas decisões expressamente descartaram a possibilidade de considerar os

[&]quot;[O] preso ingressa no sistema penitenciário vivo e assim deve sair. Se perde a vida, ao ensejo de rebelião, seja por ação de repressão policial a ela, seja por ação de outros presos durante ela, a responsabilidade é objetiva do Estado [...]". Acórdão em processo judicial relacionado à vítima Claudemir Marques, da Apelação Com Revisão 9064198-64.1998.8.26.0000 (SÃO PAULO, 2001b, p. 4).

depoimentos de testemunhas como prova suficiente do trabalho regular anterior à prisão¹⁸. Algumas decisões descartaram a concessão de danos materiais presumindo que a renda obtida era proveniente de atividades ilícitas que impediriam a concessão de indenização aos familiares¹⁹.

Outros argumentos utilizados para justificar o indeferimento de danos materiais foram: a interrupção da atividade laboral da vítima após a prisão e da contribuição para a família; o fato de a vítima estar desempregada antes de ser presa; a ausência de prova de ter trabalhado dentro da prisão e com isso ter contribuído para o sustento da família; e ainda a incerteza de que a vítima pudesse vir a exercer atividade lícita após a saída da prisão²⁰.

Já as decisões que concederam os pedidos de danos materiais flexibilizaram as exigências probatórias de trabalho regular e reconheceram as altas taxas de trabalho informal no País²¹.

Outro ponto discutido em relação aos danos materiais diz respeito à prova da dependência econômica dos autores da ação em relação à vítima. Em vários casos, a indenização foi indeferida diante da "falta de robustez da prova a respeito da dependência econômica da autora, que se resumiu a precários testemunhos" (SÃO PAULO, 1997b, p. 3)²². Outras decisões concederam as indenizações por dano material considerando que a dependência econômica pode ser "presumida, principalmente, entre as famílias pobres, onde existe indiscutível sentimento de ajuda recíproca" (SÃO PAULO, 1999d, p. 4)²³.

2.3 DANOS MORAIS

Diferentemente dos pedidos de pensão (dano material), julgados procedentes em apenas 18 dos casos analisados na pesquisa, os danos morais foram assim julgados pelo TJSP em 58 casos.

[&]quot;O pedido deve ser julgado improcedente, uma vez que não ficou comprovado, em momento algum, ter Marcelo Couto exercido qualquer atividade remunerada fixa. As testemunhas ouvidas disseram que ele 'vivia de bicos', expressão indefinida que, exatamente por isso, nada significa". Trecho da sentença transcrito em acórdão em processo judicial da vítima Marcelo Couto, da Apelação com Revisão 9034364-16.1998.8.26.0000 (SÃO PAULO, 2000, p. 6).

[&]quot;Os ganhos esporádicos não são suficientes para caracterizar ou embasar qualquer direito indenizatório. Além do mais, sendo criminoso contumaz, por certo que eventual ajuda prestada pelo autor e seus familiares era proveniente, possivelmente, de suas investidas criminosas." Sentença em processo judicial da vítima Edvaldo Joaquim de Almeida, no processo nº 276/93 (SÃO PAULO, 1995, p. 315).

Ver nesse sentido os acórdãos referentes às vítimas: Adão Luiz Ferreira de Aquino, Apelação Cível nº 243.364-1/7 (SÃO PAULO, 1996c), José Cícero da Silva, Apelação Com Revisão 0007076-52.1998.8.26.0000 (SÃO PAULO, 2001a), bem como a sentença no caso da vítima Marcos Antonio Avelino Ramos, Sentença no processo nº 602/97 (SÃO PAULO, 1999a).

Sentença em processo judicial nº 86/94, da 2ª Vara da Fazenda Pública, Comarca de São Paulo, referente à vítima João Carlos Rodrigues Vasques, cuja data exata de prolação não foi obtida (SÃO PAULO, [199?]). A decisão está disponível em: https://bit.ly/30yR9Lf. Acesso em: 29 jan. 2020. No mesmo sentido, sentença em processo judicial da vítima Luiz Henrique Martin, no processo nº 573/96 (SÃO PAULO, 1997a).

²² Acórdão em processo judicial da vítima Valdemir Pereira da Silva, Apelação nº 277.365-1/5.

Acórdão em processo judicial da vítima Alexander Nunes Machado da Silva, Apelação Com Revisão 9041922-73.1997.8.26.0000.

Destes, 46 estabeleceram o valor da indenização por dano moral em até 100 salários-mínimos, 10 entre 100 e 300 salários-mínimos e os dois restantes entre 300 e mil salários-mínimos. Não foi possível verificar se esses valores foram mantidos pelas instâncias superiores após os recursos interpostos pela fazenda pública.

A principal justificativa para o indeferimento do pedido de danos morais baseou-se na ausência de demonstração de a mãe "ter sofrido com a morte do filho"²⁴.

Entre as decisões que concederem o dano moral, a grande questão foi arbitrar o valor da indenização. Tendo em vista não haver na legislação brasileira a indicação de parâmetros para a fixação desse valor²⁵, várias decisões utilizaram como critério uma disposição do Código Brasileiro de Telecomunicações de 1962, referente à reparação por dano moral causado por calúnia ou injúria divulgadas pela imprensa. De acordo com o dispositivo, a reparação, nestes casos, deve variar entre cinco e 100 salários-mínimos. As decisões que fizeram menção a este critério não elaboraram sobre a adequação ou pertinência dessa norma para arbitrar a indenização das famílias pelo Massacre do Carandiru. Limitaram-se a indicar que se trata de uma "analogia"²⁶. Como indicado acima, pouco menos de ¼ das decisões do TJSP fixaram os danos morais em valor superior ao teto de 100 salários-mínimos indicado no Código Brasileiro de Telecomunicações.

Na discussão sobre o valor dos danos morais, várias decisões apoiaram-se no fato de que a vítima estava em privação de liberdade para fundamentar a redução do valor a ser pago. A fundamentação, nesses casos, indica que uma quantia elevada "implicaria em enriquecimento sem causa, prejudicando o Erário e, consequentemente, a sociedade que já foi lesada pela ação delituosa" (SÃO PAULO, 2001b, p. 2)²⁷. Ao lado desse argumento que procura "compensar" o dano moral dos familiares com os prejuízos causados pela vítima do Massacre à sociedade pelo fato de estar presa, outra decisão apoia-se no "caráter da vítima revelador[a] de praticante de crime contra o patrimônio" que "envolv[e] a família sob o manto da vergonha, pelo vexame natural de abrigar em seu seio um

²⁴ "Sua morte foi em 1992, sem que nesses onze anos de prisão tenha recebido, uma vez sequer, a visita da mãe, que o abandonou completamente. […] Que estranha dor moral essa que surgiu de repente! Não existe dor moral para quem se torna pessoa indiferente à sorte do filho". Acórdão em processo judicial da vítima Sandoval Batista da Silva, Apelação Cível nº 240.630-1/0 (SÃO PAULO, 1996b, p. 4).

²⁵ Cavalieri Filho (2012, p. 103) reconhece no arbitramento judicial o "meio mais eficiente para se fixar o dano moral". A margem discricionária para definição de valores de danos morais, decorrente da inexistência de previsão legal inequívoca, é presente na sugestão do autor, para quem a fixação de valores indenizatórios deve ser baseada no "prudente arbítrio" do julgador (CAVALIERI FILHO, 2012, p. 103).

Vide, por exemplo, o acórdão em processo judicial da vítima Edvaldo Joaquim de Almeida, Apelação Cível nº 25.068-5/0 (SÃO PAULO, 1999b).

²⁷ Acórdão em processo judicial da vítima Claudemir Marques (Apelação Com Revisão 9064198-64.1998.8.26.0000). Ver também acórdão em apelação no processo nº 0013241-52.1997.8.26.0000, referente à vítima Paulo Roberto da Luz (SÃO PAULO, 1999c).

marginal" (SÃO PAULO, 1994, p. 6)²⁸. Nesse caso, o juiz concluiu que "a dor moral dos autores advém muito mais de suas precárias condições econômicas, aliados ao irregular comportamento da vítima, do que propriamente da morte desta" e fixou a indenização por dano moral em um saláriomínimo.

De outro lado, ainda que não tenham prevalecido nos casos de concessão por dano moral, as decisões reconheceram textualmente sua dupla função: compensar a vítima pelo dano e "punir" o Estado pelos danos provocados às vítimas²⁹. Danos punitivos são uma construção doutrinária e jurisprudencial que atribuem à responsabilidade civil outras funções, similares às funções atribuídas à pena, para além da reparação do dano (PÜSCHEL, 2007, p. 20-21)³⁰. Embora tenha limitações – especialmente diante de seu aspecto individual –, a dupla função da responsabilidade civil pode ser um arranjo institucional alternativo, capaz de oferecer alguma resposta e afirmar a responsabilidade estatal pela violação de direitos, notadamente em casos em que outros meios de responsabilização estão bloqueados. Note-se que, no Caso Carandiru, não houve desfecho do processo penal, 28 anos após o ocorrido³¹.

3 AS IMPLICAÇÕES DO MODELO ADOTADO E OUTROS MODELOS POSSÍVEIS

O resultado do balanço realizado nesta pesquisa aponta que quase 66% (73 de 111) das famílias de vítimas fatais do Massacre – sem falar nas inúmeras outras vítimas de lesões corporais – entraram com ações de indenização. Dessas famílias, pouco mais da metade tiveram as ações julgadas procedentes – mesmo que em muitos casos seus pedidos tenham sido apenas parcialmente atendidos. Nesses casos, já concluídos, as ações tramitaram por quase duas décadas. O efetivo recebimento dos valores, como se viu, não pôde ser verificado pela pesquisa, mas agrega também tempo e custos ao

²⁸ Sentença em processo judicial da vítima José Elias Miranda da Silva, no processo nº 395/93.

Vide, por exemplo, o acórdão em processo judicial da vítima Vanildo Luiz, Apelação Com Revisão 9077479-53.1999.8.26.0000 (SÃO PAULO, 2003a). Para um panorama do debate contemporâneo sobre dano moral e responsabilidade civil punitiva nos tribunais brasileiros, ver PÜSCHEL (2007).

Segundo Flávia Püschel (2007, p. 20-21), essa construção inovadora em relação ao direito posto encontrou espaço para se desenvolver no campo dos danos morais, dadas as características do campo: "A inexistência de critérios legais expressos e a dificuldade de avaliação do dano moral por critérios objetivos resultam em grande liberdade para o juiz no momento da quantificação do prejuízo, permitindo que se introduza com bastante facilidade o objetivo punitivo nesse cálculo, sem necessidade de modificação legislativa ou grande elaboração interpretativa. Portanto, não é de espantar que seja no campo dos danos morais que se tenha introduzido entre nós, tanto na doutrina quanto na jurisprudência, a questão da função punitiva da responsabilidade civil."

Sobre a ausência de desfecho no âmbito penal no caso do Massacre do Carandiru, ver o artigo produzido por Maíra Machado, Marta Machado, Matheus de Barros, Mariana Amaral e Ana Clara Klink de Melo (2020).

completo desfecho dos processos. Quase três dezenas de famílias ainda aguardam a conclusão do trâmite judicial e a disponibilização dos precatórios.

Os familiares das vítimas do Massacre do Carandiru, na ausência de implementação de qualquer iniciativa voltada à reparação coletiva por parte do governo do estado de São Paulo, precisaram iniciar ações civis de indenização individuais. A localização dos familiares para a propositura das ações ficou por conta de iniciativas localizadas de membros da Procuradoria de Assistência Judiciária e, em alguns casos, do Ministério Público.

Em razão do próprio modo de funcionamento do Poder Judiciário, as ações de indenização foram distribuídas de modo aleatório para as varas da fazenda pública existentes em São Paulo. Os recursos, tanto da fazenda quanto dos autores, seguiram juntos também para diferentes desembargadores, e foram julgados pelas diversas câmaras de direito público do TJSP. Como foi possível observar nas seções precedentes, a variação entre os julgadores propiciou decisões substancialmente distintas em relação a pontos comuns entre os diversos casos. Observadas em conjunto, as decisões revelam uma pluralidade de visões sobre o que ocorreu na tarde do dia dois de outubro na Casa de Detenção de São Paulo. Na ausência de reconhecimento, por parte dos sucessivos governos, da responsabilidade estatal pelas mortes, a ocorrência ou não de dano ficou vinculada a um juízo avaliativo da magistratura sobre os fatos e das pessoas envolvidas no processo. O mesmo pode ser dito sobre o nível de exigência probatória para a dependência econômica, componente central dos danos materiais, ou sobre o grau de sofrimento dos familiares de um cidadão preso, no tocante aos danos morais. O problema da diversidade de posições aqui é agravado pela muitas vezes escassa ou insuficiente fundamentação das decisões judiciais, o que dificulta o questionamento de cada uma delas e coloca em debate a legitimidade das próprias decisões³². Sabe-se que esse não é um fenômeno específico das decisões de indenização. A falta ou insuficiência de fundamentação em decisões tem sido um diagnóstico frequente em muitos estudos jurisprudenciais, em diversos campos, áreas do direito e instâncias judiciais.

A ausência de reconhecimento, pelo Poder Executivo, da responsabilidade estatal pelo Massacre do Carandiru impacta também o tempo de tramitação das ações que, mesmo julgadas procedentes, aguardam na fila dos precatórios junto a milhares de outros casos – envolvendo ou não

Rodriguez (2013, p. 14) aponta algumas raízes dos problemas referentes à fundamentação de decisões: juízes, frequentemente, são alheios à esfera pública e às decisões de instâncias superiores do próprio Judiciário, o que compromete a previsibilidade e a segurança jurídica; juristas tendem a naturalizar os conceitos dogmáticos com os quais lidam, apresentando soluções como se elas fossem as únicas possíveis nos casos concretos; são utilizados argumentos de autoridade como manobra para "deixar de demonstrar analiticamente a correção de sua posição perante a esfera pública". São exemplos de pesquisas que apontam problemas na atividade interpretativa no Judiciário: MACHADO; BARROS; GUARANHA; PASSOS (2018); MACHADO; LIMA; NERIS (2019); MIRZA (2016).

graves violações de direitos humanos como as discutidas neste texto. O Relatório 34/00 da CIDH, mesmo reconhecendo explicitamente a responsabilidade do Estado brasileiro pelo Massacre e recomendando "[a]dotar as medidas necessárias para que as [...] famílias recebam adequada e oportuna indenização pelas violações" (Rec. 02), não foi suficiente para movimentar a esfera estadual ou federal. Conforme sustentado por Sposato (2015, p. 373), "se, de um lado, o caso do Carandiru é expressão do alcance da competência da CIDH para o acompanhamento de graves violações aos direitos humanos na região, de outro lado, descortina um tortuoso caminho para a efetiva accountability internacional dos Estados".

De qualquer modo, ainda que pontuais, há experiências que apontam para a possibilidade de respostas melhores que a do Carandiru. O Caso Ximenes Lopes é uma delas. Aqui, o Estado brasileiro foi condenado pela Corte Interamericana de Direitos Humanos pela violação ao direito à vida, integridade e dignidade de Ximenes Lopes – torturado até a morte em uma casa de repouso no Ceará. Os laudos necroscópicos foram forjados para isentar os responsáveis por sua morte e as autoridades locais iniciaram procedimentos que resultaram no descredenciamento da casa de repouso, mas as ações civis e penais não haviam sido concluídas quando a família decidiu levar o Caso à CIDH, em novembro de 1999. Diante do não cumprimento, pelo Brasil, das recomendações da CIDH, o Caso foi levado à Corte que, em 2006, condenou o Brasil a indenizar a família de Ximenes Lopes por danos materiais e morais, entre outras formas de reparação, no prazo de um ano³³.

Em 13 de agosto de 2007, a Presidência da República autorizou a Secretaria Especial dos Direitos Humanos a indenizar os familiares de Ximenes Lopes, destacando, em decreto, a existência de dotações orçamentárias para este fim, ou seja, os familiares não ficaram sujeitos à espera da liberação do precatório. O valor da indenização para a mãe, o pai e dois irmãos, de acordo com o decreto, foi de R\$ 339.931,00³⁴.

Tal como no Caso Carandiru, a indenização dos familiares dependeu de ação individual mas não é implausível imaginar que outras pessoas foram vítimas das práticas violentas da casa de repouso, ainda que somente a família de Ximenes Lopes tenha buscado reparação. A diferença é que, no Caso Ximenes Lopes, a condenação na Corte movimentou o Executivo federal para efetuar a indenização, enquanto no Caso Carandiru as recomendações da Comissão não surtiram qualquer efeito na tramitação dos pedidos, que seguiu pela via tradicional, apesar do apontamento da "inabilidade das instâncias do governo [do estado de São Paulo] em lidar com a rebelião de forma

Página 144

³³ Para uma descrição detalhada do Caso e de sua tramitação na Comissão e na Corte, ver PAIXÃO et al. (2007).

Trata-se do Decreto nº 6.185, de 13 de agosto de 2007 (BRASIL, 2007a).

não violenta e em garantir a integridade dos presos" (MATSUDA; SELLANI; ROLEMBERG, 2015, p. 348). No que concerne ao impacto de decisões advindas de instâncias internacionais voltadas à proteção de direitos humanos, Ramos (2012, p. 30, grifo do autor) afirma a necessidade de os posicionamentos de órgãos internacionais não serem unicamente declaratórios:

No campo dos direitos humanos, a responsabilização do Estado é *essencial* para reafirmar a *juridicidade* deste conjunto de normas voltado para a proteção dos indivíduos e para a afirmação da dignidade humana. Com efeito, as obrigações internacionais nascidas com a adesão dos Estados aos instrumentos internacionais de proteção aos direitos humanos *só possuem conteúdo real quando o mecanismo de responsabilização por violações é eficaz*. Tal mecanismo deve ser o mais amplo possível para que se evite o caráter meramente programático das normas internacionais sobre direitos humanos.

Na contramão da necessidade de eficácia da tutela das normas internacionais sobre direitos humanos, a responsabilização dos agentes que causaram as violações de direitos humanos, o pagamento das indenizações e as reformas no sistema prisional brasileiro não ocorreram na medida recomendada pela Comissão (MATSUDA; SELLANI; ROLEMBERG, 2015, p. 351)³⁵.

Um terceiro modelo de indenização civil foi implementado no Brasil no contexto da luta dos familiares de mortos e desaparecidos da ditadura civil-militar. Após décadas de luta e intensa mobilização de diversos grupos, a Lei nº 9.140/95 foi aprovada pelo Congresso Nacional – não sem enfrentar fortes resistências entre parlamentares e na sociedade civil. A Lei "[r]econhece como mortas pessoas desaparecidas em razão de participação, ou acusação de participação, em atividades políticas, no período de 2 de setembro de 1961 a 15 de agosto de 1979" (essas pessoas estão relacionadas no Anexo I da Lei) e cria a Comissão Especial sobre Mortos e Desparecidos Políticos (CEMDP) para examinar e, eventualmente, reconhecer novos casos³⁶. De acordo com o art. 5º da Lei nº 9.140/95, a Comissão deve ser composta por sete integrantes, dos quais quatro devem ser escolhidos entre os membros da Comissão de Direitos Humanos da Câmara dos Deputados, as pessoas ligadas aos familiares, os membros do Ministério Público Federal e os integrantes do Ministério da Defesa³⁷.

A Lei estabelece também o pagamento de indenização aos familiares, atribuindo também à Comissão Especial a função de "emitir parecer sobre os requerimentos relativos a indenização que

No que diz respeito à tutela dos direitos humanos no plano internacional, as obrigações decorrentes do dever de garantir o respeito à vida são fundamentais em todas as circunstâncias, são incondicionais e obrigam todos os Estados à cooperação no compromisso de proteção de tal direito. Essa obrigação, no caso do Massacre do Carandiru, é triplamente descumprida: (*i*) quando o Estado fracassa em evitar o massacre; (*ii*) quando o Estado falha em observar as recomendações da Comissão; e (*iii*) quando o Estado falha em indenizar familiares de vítimas. Sobre o tema, ver PAULA; PRONER (2008).

³⁶ Sobre o debate em torno da Lei 9.140/95, a elaboração da lista inicial de desaparecidos constante em seu Anexo I e o trabalho da Comissão Especial, ver BRASIL (2007b, p. 30-41).

Os integrantes da CEMDP, entre 1995 e 2007, estão listados nas primeiras páginas do livro *Direito à Memória e à Verdade* (BRASIL, 2007b).

venham a ser formulados" pelos familiares dos desaparecidos (art. 4º, III), especificando as pessoas que podem formular o pedido (art. 10), bem como os parâmetros para fixação dos valores. De acordo com o art. 11, a indenização – de natureza "reparatória" – "consistirá no pagamento de R\$ 3.000,00 multiplicado pelo número de anos correspondentes à expectativa de sobrevivência do desaparecido". Independentemente do resultado desse cálculo, a Lei dispõe ainda que o valor da indenização não poderá ser inferior a R\$ 100.000,00 (art. 11, § 1º). A Lei 9.140/95 foi alterada em 2002 e 2004 para, entre outras coisas, ampliar o prazo para apresentação dos requerimentos pelos familiares.

Inúmeras críticas foram dirigidas ao modelo de reparação instituído pela Lei 9.140/95, em razão, por exemplo, da falta de participação da sociedade civil e da falta de respostas aos "anseios e reivindicações das vítimas, familiares de vítimas, entidades e movimentos de defesa dos direitos humanos", conforme apontado por Millena Monteiro (2019, p. 330)³⁸. Entre as críticas particularmente relevante aos objetivos deste texto, está justamente a questão do ônus da prova, isto é, a quem cabe provar que a pessoa desaparecida foi vítima da ação de agentes do Estado. Por exemplo, as exigências estabelecidas pela Lei oneravam demasiadamente as famílias que, em muitos casos³⁹, não dispunham de atestado de óbito ou outros documentos que indicassem a morte ou o desaparecimento⁴⁰. A situação se agrava pelo fato de a Lei tampouco possibilitar o acesso aos arquivos das Forças Armadas, fazendo com que os requerimentos dependam, em grande medida, do trabalho dos familiares e das entidades da sociedade civil envolvidas na luta. Ademais, como apontado por Monteiro (2019, p. 326),

[o]utro problema grave identificado refere-se à composição da Comissão Especial sobre Mortos e Desaparecidos Políticos. Primeiro porque, tal como disposto na lei 9.140/95, cabe ao Presidente da República escolher os membros que vão integrar a Comissão, o que afeta, em muito, a sua independência. O fato de ser integrada por representantes do Ministério da Defesa, por sua vez, é considerado um dos maiores entraves postos ao seu funcionamento, tendo em vista que aquele Ministério, representado por militares — muitos dos quais, inclusive, fizeram parte e/ou apoiaram a ditadura civil-militar —, ocupa posição de destaque na defesa dos interesses dos militares, o que explica, como observado nas últimas décadas, a sua atuação — com o exercício constante de pressões e influências sobre os presidentes da República, membros dos poderes legislativo e judiciário, etc. — não apenas no sentido de confundir, atrasar, esvaziar qualquer iniciativa ou proposta de elucidação da verdade e realização da justiça com relação às violações aos direitos humanos, mais [sic] de propor, frequentemente, a edição de leis que importem na exacerbação das já numerosas políticas autoritárias herdadas do regime ditatorial.

Para um balanço das críticas, ver COMISSÃO DE FAMILIARES DE MORTOS E DESAPARECIDOS POLÍTICOS (2009, p. 33-34).

[&]quot;A lei previa, ainda, indenização aos familiares, exigindo, porém, que cada parente beneficiado apresentasse requerimento e atestado de óbito, o que se revelou extremamente dificultoso. A maioria dos cartórios se negava a conceder o atestado e o Ministério da Justiça tinha de interferir diretamente para que fosse expedido um documento que narrava apenas, nos termos da lei, a morte presumida da pessoa em questão" (BRASIL, 2007b, p. 35).

Sobre a dificuldade de acesso aos documentos comprobatórios e ao trabalho dos pesquisadores em diversas fontes, ver também BRASIL (2007b, p. 38).

Ao final dos trabalhos, a CEMDP deferiu 221 requerimentos, além dos 136 casos que já constavam no Anexo I da Lei e indeferiu 118. Entre os indeferimentos, o relatório da CEMDP indica um caso em que se comprovou a morte natural, casos em que os familiares não foram localizados, e casos em que os familiares abriram mão da indenização a ser paga pelo Estado. E sobre os indeferimentos, conclui que "[a]lguns, mesmo tendo comprovada a militância política de oposição ao regime militar, esbarram em outros quesitos exigidos pela lei"⁴¹.

Essa breve menção a outros modelos de indenização por graves violações de direitos humanos coloca em evidência a situação particularmente preocupante vivida pelos familiares dos mortos no Massacre do Carandiru. Sem a atuação do Poder Executivo federal para efetivar o pagamento de indenizações após intervenção externa da Corte Interamericana, como no Caso Ximenes Lopes, e sem o reconhecimento estatal do "dever de indenizar", como no Caso dos Mortos e Desaparecidos políticos da ditadura, no Massacre do Carandiru o Estado manteve-se *contra* as famílias no decorrer de todo o processo reparatório.

O reconhecimento, por parte do Estado, de sua responsabilidade pelas violações de direitos humanos desempenha papel fundamental, ainda que não suficiente para a satisfação dos familiares das vítimas e da sociedade brasileira, como se vê no Caso dos Mortos e Desaparecidos⁴². Estabelecendo um paralelo entre as violações de direitos que remontam ao período ditatorial no Brasil, pode-se dizer que o reconhecimento, no Judiciário, da responsabilidade civil do Estado pelas mortes no Massacre do Carandiru tem função comunicativa no plano da afirmação do compromisso jurídico com a tutela de direitos fundamentais. O que foi sustentado por Flávia Püschel (2016, p. 140) sobre casos de tortura também se aplica ao Massacre do Carandiru:

[...] uma sentença judicial declarando que o réu praticou os atos de que é acusado é um ato performativo, o qual comunica aos autores, ao réu e à sociedade que aqueles fatos ocorreram, eram ilícitos e que, conforme o Direito brasileiro, o réu é considerado seu autor. Desse modo, conta-se a história das agressões sofridas não como um acaso, como golpe do destino, como consequência de atos das próprias vítimas ou como decorrência de processos sociais supraindividuais, mas como atos de autoria do réu, individualmente.

O trecho transcrito diz respeito às ações declaratórias de responsabilidade e de seu valor como forma de afirmação de direitos de cidadãos e de deveres do Estado em um contexto

⁴¹ "Casos da Comissão" em *Direito à Memória e à Verdade* (BRASIL, 2007b, p. 48).

⁴² "Não obstante as duas condenações sofridas pelo Estado brasileiro perante a Corte Interamericana de Direitos Humanos da OEA, no Caso Gomes Lund e outros (2010) e no Caso Herzog (2018), por crimes praticados durante a ditadura civil-militar de 1964–1985, até o presente momento não houve avanços significativos, no tocante à interpretação dada à lei de Anistia de 1979 pelo Supremo Tribunal Federal – mais elevada instância do poder judiciário nacional –, no sentido de permitir a responsabilização dos agentes que praticaram crimes contra a humanidade em nome do Estado" (MONTEIRO, 2019, p. 331).

democrático. Vista dessa forma, a condenação à indenização decorrente da conduta do réu (o Estado, no Caso Carandiru) não diz respeito apenas à indenização da vítima, mas também desempenha funções comunicativa e política sobre os deveres estatais em uma ordem democrática.

Outras questões que compõem o arranjo institucional da reparação do dano são também cruciais para a garantia de direitos das vítimas. Devem-se considerar, por exemplo, questões de acesso à justiça – quem inicia a demanda, quem procura assistência jurídica, se ela é ou não disponível, etc.; quais são os requisitos do procedimento e o grau de exigência probatória; o tempo de processamento; a disponibilização ou não de dotação orçamentária.

No Caso Carandiru, cada familiar de vítima teve que procurar meios para o ingresso individual da ação judicial, e a ação seguiu o trâmite normal de qualquer caso em que um cidadão pretenda processar o Estado – por exemplo, o daquele que acredita ter pago injustamente um tributo. Isso quer dizer que o Estado se defendeu individualmente de cada demanda e os processos estiveram sujeitos a todos os recursos possíveis. Igualmente ao cidadão que requer o ressarcimento de um tributo que acredita não dever, as vítimas das graves violações de direitos humanos esperaram em média 10 anos até o trânsito em julgado da decisão e mais 10 anos na fila dos precatórios. A pulverização das ações tem ainda forte impacto no que diz respeito à garantia de isonomia – nada garantiu que todos os familiares conseguissem estabelecer contato com os membros da PAJ e do Ministério Público que iniciaram as ações; os tempos de tramitação de cada processo variaram; as decisões foram diferentes em função da visão de mundo de cada juiz – por exemplo, alguns reconheceram o trabalho informal para cálculo do dano material, outros não.

A possibilidade de seguir caminhos diferentes e menos custosos para as vítimas e familiares dependeu, nos outros dois casos discutidos neste texto, da intervenção da CIDH ou da mobilização persistente das vítimas e familiares de vítimas da ditadura, que lograram sensibilizar o governo federal. Ou seja, são exemplos de modelos diferentes de institucionalização da reparação dos danos, mas ainda excepcionais. Esse quadro indica a total ausência de uma política de reparação às vítimas de violações de direitos humanos pelo Estado e a necessidade de se construir um modelo institucional que evite vitimar duplamente essas pessoas.

4 CARANDIRU NA CONTRAMÃO DO DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS

Nas últimas décadas, o tema da reparação a indivíduos por danos causados por graves violações de direitos humanos vem ganhando importância no campo do direito internacional e vem

se tornando cada vez mais frequente na prática de organizações e tribunais internacionais⁴³. Contudo, aponta-se tanto a uma insuficiência de reflexão e de formas de reconhecimento (ROMANI, 2010, p. 221)⁴⁴, como a limitações nos resultados práticos do reconhecimento internacional dos direitos das vítimas (EVANS, 2012, p. 132-136). Embora o foco deste artigo esteja no comportamento do Judiciário paulista em relação aos pleitos por indenizações de familiares de vítimas do Massacre do Carandiru, sua discussão à luz do Direito Internacional dos Direitos Humanos traz parâmetros normativos importantes para a análise. Assim, esta seção apresenta algumas considerações sobre o DIDH, com base na doutrina e em alguns julgados da Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH).

Primeiramente, podem-se diferenciar três modelos de *respostas jurídicas* (remédios) dadas no âmbito de sistemas internacionais de justiça às violações de direitos humanos: o acesso igualitário e efetivo à justiça, a reparação efetiva e adequada pelos danos materiais e imateriais e o acesso à informação sobre fatos concernentes às violações e aos mecanismos para as reparações⁴⁵. A Convenção Americana sobre Direitos Humanos (CADH), fonte normativa que orienta a atuação da Corte IDH, prevê em seu art. 63, § 1, a reparação "das consequências da medida ou situação" que configurou violação aos direitos humanos, "bem como o pagamento de indenização justa à parte lesada"⁴⁶.

Este texto tratou de apenas um dos aspectos do que se entende ser direito das vítimas de violação de direitos humanos — a indenização por danos morais e materiais. Entre os avanços no campo internacional dos direitos humanos, está justamente a redefinição e ampliação do que se entende ser "direito das vítimas". Nesse sentido, a *reparação* plena e efetiva inclui diferentes dimensões, como a *restituição*, a *compensação*, a *reabilitação*, a *satisfação* e as *garantias de não repetição* (ANDRADE, 2006, p. 149-150; EUROPEAN COMMISSION, 2019, p. 16). A *restituição*

⁴³ Cf. EVANS (2012); GUILOFF (2019). Confira-se também o art. 41 da Convenção Europeia de Direitos Humanos (disponível em: https://bit.ly/3uKj87X. Acesso em: 13 nov. 2020). O direito da vítima a obter compensação foi reconhecido pela primeira vez pela comunidade internacional em 1985, quando a Assembleia Geral das Nações Unidas adotou a Declaração de Princípios Básicos de Justiça para vítimas de crimes e abuso de poder. Desde então vem sendo mobilizado em inúmeros documentos, recomendações e decisões internacionais. Ver, por exemplo, a Declaração de Proteção de Todas as Pessoas contra os Desaparecimentos Forçados, de 1992, os Princípios e diretrizes básicas sobre o direito a recurso e reparação para vítimas de violações flagrantes das normas internacionais de direitos humanos e de violações graves do direito internacional humanitário, de 2005, e a Convenção Internacional para a Proteção de Todas as Pessoas contra os Desaparecimentos Forçados, de 2006. Confira-se ainda Romani (2010).

Romani (2010, p. 223) aponta para o surgimento de um novo estatuto no direito internacional – o da vítima – mas também para o início, ainda incipiente, de um campo dentro do direito internacional.

Os tipos são extraídos do § 11 dos "Princípios e Diretrizes Básicos sobre o Direito a Remédios e Reparação para Vítimas de Violações Flagrantes das Normas Internacionais de Direitos Humanos e de Violações Graves do Direito Internacional Humanitário" (UNITED NATIONS GENERAL ASSEMBLY, 2005, tradução nossa).

⁴⁶ Cf. ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS (1969).

consiste em medidas que procuram restabelecer, tanto quanto possível, a situação da vítima antes da violação. É um objetivo limitado já que raramente a violação tem consequências reversíveis. A compensação é a forma específica de reparação às vítimas quando não é possível se retornar ao momento anterior à violação. Nessa chave estão as formas de compensação financeira por danos morais e materiais, aqui tratadas. A *reabilitação* é a prestação de cuidados médicos, pós-traumáticos ou psicológicos, bem como serviços sociais voltados à reabilitação da vítima. A satisfação ou *reconhecimento* refere-se a formas de reparação que incluem verificação completa e pública dos fatos e aceitação formal de qualquer responsabilidade do Estado. Esse conceito está intimamente ligado ao reconhecimento das vítimas e ao reconhecimento da responsabilidade do Estado e/ou dos perpetradores do dano. O que pode ocorrer de diferentes formas, desde mecanismos mais limitados, como a conclusão de um processo penal, a mecanismos mais amplos, como comissões da verdade (EVANS, 2012; LACERDA, 2020), passando também por iniciativas de memória. As garantias de não repetição, por sua vez, são também pensadas como parte das medidas de reparação. Aqui, cobrase que governos e outros atores assumam a responsabilidade e o compromisso de empreender as ações necessárias para proteger as vítimas e reduzir o risco de repetição da violação (EUROPEAN COMMISSION, 2019)⁴⁷.

No âmbito da Corte IDH, Cassel (2006, p. 92) sustenta que, até 1998, as respostas às violações de direitos humanos consistiam, majoritariamente, em reparações monetárias. Por outro lado, o autor sublinha que, desde então, o leque de respostas fornecidas pela Corte IDH foi ampliado, passando a contemplar medidas de acesso à justiça, restituição, reabilitação, satisfação, garantias de não repetição e acesso à informação (CASSEL, 2006, p. 92)⁴⁸. Cassel (2006, p. 96-97) também aponta que a Corte tem determinado investigações e efetivas punições aos responsáveis pelas violações de direitos humanos, além de outras medidas como: localização de restos mortais e cerimônias fúnebres adequadas e dignas; reformas legislativas visando à eliminação de violações *de jure* ou à prevenção, investigação e responsabilização e modos de remediar violações; reformas administrativas e de políticas públicas, como treinamentos de militares e policiais sobre direitos humanos; participação da sociedade civil na formulação de modos de reparação decorrentes de violações de direitos humanos; acesso à informação sobre as violações, inclusive por meio da publicização de procedimentos criminais e administrativos referentes às violações.

⁴⁷ Sobre modalidades de reparações a serem fornecidas pela Corte IDH, confira-se também FRANCO (2014, p. 37).

⁴⁸ "Por reparação entenda-se toda e qualquer conduta do Estado infrator para eliminar as conseqüências do fato internacionalmente ilícito, o que compreende uma série de atos, inclusive as garantias de não-repetição. Com isso, o retorno ao *status quo ante* é a essência da reparação, mas não exclui outras fórmulas de reparação do dano causado." (RAMOS, 2005, p. 58).

No sentido da expansão do rol de remédios para violações de direitos humanos cita-se o Caso Montero Aranguren e outros (Retén de Catia) versus Venezuela. O Caso se refere à "execução extrajudicial de 37 presos do Centro de Detenção Provisória de Catia, localizado na cidade de Caracas, Venezuela, na madrugada de 27 de novembro de 1992" (CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 2006b). A sentença da Corte dispôs que o Estado venezuelano deveria: (i) "empreender, com plena observância das garantias judiciais e em um prazo razoável, todas as ações necessárias para identificar, julgar e punir todos os 60 responsáveis pelas violações cometidas em detrimento das vítimas"; (ii) promover todas as medidas necessárias e adequadas "para garantir, de maneira efetiva, a localização e entrega, em um prazo razoável, dos corpos de José León Ayala Gualdrón e Edgar José Peña Marín"; (iii) "adequar, em um prazo razoável, sua legislação interna aos termos da Convenção Americana"; (iv) "adotar, dentro de um prazo razoável, as medidas necessárias para que as condições das prisões se adequem aos padrões internacionais relativos a esta matéria"; (v) promover o treinamento e a capacitação adequados aos "membros das forças de segurança para garantir efetivamente o direito à vida e evitar o uso desproporcional da força", bem como "elaborar e implementar um programa de capacitação sobre direitos humanos e padrões internacionais em matéria de pessoas privadas de liberdade, dirigido a agentes policiais e penitenciários"; (vi) realizar, no prazo de seis meses, contado a partir da notificação da sentença, "um ato de reconhecimento de responsabilidade internacional e desculpas públicas, em relação às violações declaradas na mesma"; (vii) publicar, dentro de seis meses contados a partir da notificação da sentença, no Diário Oficial e em outro jornal de ampla circulação nacional, o capítulo relativo aos fatos estabelecidos na sentença e a parte resolutiva da mesma; (viii) "realizar os pagamentos das indenizações a título de dano material e imaterial, bem como o reembolso de custas e gastos no prazo de um ano" (CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 2006b)⁴⁹. É certo que alguns desses elementos estavam presentes nas recomendações da Comissão no Caso Carandiru, tais como a necessidade de investigar e processar as autoridades e funcionário envolvidos na violação, a identificação e indenização das famílias e, de caráter mais estrutural, o desenvolvimento de estratégias destinadas a descongestionar a população carcerária, treinar pessoal carcerário e policial para a negociação e solução pacífica de conflitos. Mas, comparando com este julgamento da Corte, em caso semelhante, nota-se que são medidas mais tímidas e menos específicas, que não trazem qualquer horizonte temporal.

_

⁴⁹ Para outro exemplo de julgamento da Corte IDH que expande o rol de respostas a serem fornecidas pelo Estado infrator de direitos humanos, confira-se o Caso do Presídio Miguel Castro [–] Castro Vs. Peru (CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 2006a). Sobre o caso, confira-se MOTTA; CAUSANILHAS; LEGALE (2018).

Outro exemplo de expansão do rol de respostas condenatórias decorrentes de violações de direitos humanos se encontra no Caso 19 comerciantes vs. Colômbia, julgado em 2004, que tratou do desaparecimento e execução de 19 comerciantes por um grupo paramilitar (CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 2004). A Corte ordenou ao Estado colombiano, entre outras medidas e além do pagamento de indenizações pecuniárias por danos materiais e morais: a investigação dos crimes e o julgamento dos responsáveis; a procura dos restos mortais dos assassinados e entrega às famílias; a construção de um monumento em homenagem às vítimas; a realização de um ato público no qual o Estado deveria reconhecer sua responsabilidade internacional em relação aos crimes cometidos; e, por fim, a concessão gratuita de tratamento médico e psicológico aos familiares das vítimas (ANDRADE, 2006, p. 149-150). No Caso Villagran Morales vs. Guatemala, o Estado da Guatemala foi condenado em razão da impunidade dos policiais que executaram cinco crianças em situação de rua (CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 1999). A Corte determinou, como medida de reparação, além do pagamento de indenização pecuniária aos familiares, a reforma no ordenamento jurídico interno para incrementar a proteção dos direitos de crianças e adolescentes, bem como a construção de uma escola em memória das vítimas (PIOVESAN, 2012, p. 79). Chamam especialmente atenção nestes casos as medidas de reconhecimento público da violação e memória, como garantia de não repetição. O contraste com o Caso Carandiru é importante neste ponto, já que, passados 28 anos do Massacre, os processos criminais não tiveram desfecho e há ainda uma forte disputa de narrativas na esfera pública nacional sobre o ocorrido, tendo recentemente ganhado força versões sobre a legítima defesa dos policiais⁵⁰.

O movimento de expansão de respostas jurídicas fornecidas pela Corte IDH visa à realização do acesso de indivíduos à justiça para além do formalismo, objetivando a proteção da vítima, o devido processo legal e a observância (*compliance*) do Estado em relação às decisões judiciais (TRINDADE, 2011, p. 75). Nesse sentido, Piovesan, Fachin e Mazzuoli (2019) apontam para a tendência da Corte IDH em buscar fornecer respostas abrangentes às infrações à Convenção Americana de Direitos Humanos, de modo a atingir a "reparação integral"⁵¹. Por outro lado, ressalte-se que a aludida expansão e a dificuldade de mensurar os danos causados por graves violações de direitos humanos tutelados pelo direito internacional *não* implica a retirada ou a diminuição da importância de

Nesse sentido, por exemplo, o Presidente da República, Jair Bolsonaro, apoiou recentemente o Massacre do Carandiru, ao exaltar o desembargador Ivan Sartori por seu voto vencido no Caso que chegou ao TJSP, no qual ele absolveu os policiais que participaram do Massacre (TREVISAN, 2020). Por outro lado, confira-se também ANGOTTI; BANDEIRA (2020), que reforçaram o caráter de *massacre* existente nas violações aos direitos humanos nos eventos ocorridos no Carandiru.

Sobre os modos de reparação às violações de direitos humanos tutelados pelo direito internacional, confira-se também BERISTAIN (2009).

compensações monetárias. Segundo Ramos (2005, p. 59), a "indenização deve ser utilizada como forma complementar à restituição na íntegra, se esta última for insuficiente para reparar os danos constatados". Ainda no tocante ao rol de remédios às violações de direitos humanos tutelados em âmbito internacional, cita-se a existência da via "amistosa", por meio da qual vítimas e Estado infrator chegariam a uma solução em acordo sobre os modos de reparar a violação — confiram-se os arts. 49 e 50 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos. Porém, Estepa (2011, p. 347-349) aponta problemas nessa via: o próprio uso do termo "amistosa" em casos de graves violações de direitos humanos; a monetização de reparações; a desigualdade entre indivíduo e Estado; a frustração de vítimas decorrente da demora no procedimento de solução e na implementação da reparação acordada; a cumulação, por parte da Comissão Interamericana de Direitos, dos papéis de acusador e conciliador, entre outras dificuldades.

Apesar dos movimentos de expansão no âmbito de remédios às violações de direitos humanos, ainda há diversos desafios para a aplicação de normas, recomendações e decisões internacionais no âmbito estatal. Zaverucha e Leite (2016, p. 94) analisaram 109 sentenças da Corte Interamericana de entre janeiro de 2001 e junho de 2013 e apontam no sentido de ampliação do leque de medidas de reparação. De acordo com o balanço sobre o cumprimento das decisões pelos Estados condenados, a realização de ato público de reconhecimento da responsabilidade internacional, a publicidade das sentenças e o pagamento de custas são as três medidas mais cumpridas pelos Estados. Avançam como hipótese explicativa o fato de que essas medidas dependem apenas do Executivo e não necessitam de intervenção de outros poderes ou órgãos burocráticos. Essa conclusão dialoga com a discussão proposta no item anterior, em que dois modelos alternativos e mais bem-sucedidos de compensação aconteceram a partir da centralização das medidas pelo Executivo, em contraposição às dificuldades encontradas no Caso Carandiru diante da pulverização dos casos no Judiciário e com a postura relutante da magistratura paulista em observar a recomendação da Comissão ao Estado brasileiro. O estudo mostra, ainda, que, em nenhum dos casos analisados, os Estados cumpriram totalmente as condenações para investigar e sancionar os culpados, principalmente quando se tratava de violações praticadas por agentes do Estado (ZAVERUCHA; LEITE, 2016, p. 99-100).

No que diz respeito à compensação de vítimas, a Comissão Europeia identificou, como alguns dos obstáculos mais frequentes: os baixos valores de compensação, os critérios de elegibilidade restritivos para compensação nos Estados, a falta de pagamentos de emergência ou adiantamentos, a falta de uma noção ampliada de reparação e, ainda, recursos de compensação limitados de alguns Estados (EUROPEAN COMMISSION, 2019, p. 23-24). Esses problemas tendem a se intensificar na América Latina, onde, embora se tenha avançado em parâmetros institucionais e

normativos no sistema regional de direitos humanos, os desafios para implementação de normas de Direito Internacional dos Direitos Humanos em contexto pós-ditatorial estão ainda em aberto⁵². Nesse sentido, Fachin, Robl Filho e Tomio (2016, p. 86), em estudo comparativo entre os sistemas internacionais americano e europeu, indicam que, apesar de o art. 63 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos permitir amplas opções de remédios, a observância (*compliance*) das decisões da Corte por parte dos Estados ainda é baixa. Os autores também apontam que as violações na América ainda refletem legados de regimes ditatoriais, questões sobre justiça de transição e violações de direitos de grupos vulneráveis (FACHIN; ROBL FILHO; TOMIO, 2016, p. 87)⁵³.

De outro lado, o Sistema Internacional tem sido uma importante fonte de recursos de mobilização. ONGs e a sociedade civil têm recorrido aos fóruns internacionais como forma de contornar os obstáculos internos e pressionar o governo por reformas, o que é conhecido na literatura especializada como "efeito bumerangue" (KECK; SIKKINK, 1998, tradução nossa). Tanto no Caso Carandiru como no Caso Ximenes Lopes (para ficar nos casos brasileiros aqui tratados, dentre os muitos casos em que esse fluxo operou), a mobilização de instâncias internacionais para proteção dos direitos humanos se revelou uma estratégia exitosa, provavelmente pautada na "maior visibilidade das violações de direitos humanos", que desencadeiam "o risco do constrangimento político e moral ao Estado infrator" (ROSATO; CORREIA, 2011, p. 94)⁵⁴. Santos (2007, p. 50) também indica que a estratégia pautada em recorrer às instâncias internacionais pode colocar em evidência o Poder Executivo do Estado infrator, porém não produz o mesmo efeito no que diz respeito ao Poder Judiciário. O resultado da pesquisa apresentada neste artigo aponta também nesse sentido. De um lado, apresenta-se um diagnóstico sobre o fracasso da compensação às vítimas do Estado brasileiro e, com isso, reforça-se a importância de se discutir o papel do Judiciário em casos de responsabilização estatal decorrente de violações de direitos humanos. De outro lado, ao funcionar como entrave ao compliance dos Estados aos mecanismos internacionais, em parte por questões intrínsecas ao modelo individualizado de ação, espera-se que esse diagnóstico estimule uma reflexão sobre a necessidade de se institucionalizar um modelo de reparação a vítimas de direitos humanos, que não as submeta a uma dupla vitimação. O avanço desse debate no campo internacional fornece

Sobre o tema, ver LUTZ; SIKKINK (2000).

Especificamente sobre questões de reparações e justiça de transição, confira-se LAWTHER; JACOBS; MOFFETT (2017).

[&]quot;Cabe frisar que o avanço na área do Direito Internacional dos Direitos Humanos tem se devido, em grande parte, à conscientização e mobilização constante da sociedade civil, acompanhadas da sensibilidade das instituições públicas para com a prevalência dos direitos humanos. Ademais, os instrumentos internacionais de proteção constituem fortes mecanismos para a promoção do efetivo fortalecimento da proteção dos direitos humanos no âmbito nacional, reafirmando, assim, a importância dos mecanismos de proteção internos." (ROSATO; CORREIA, 2011, p. 110).

insumos e parâmetros importantes para a discussão sobre uma política pública em âmbito nacional, além de funcionar, no campo político-jurídico, como recurso de pressão e mobilização.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Considerando que esta parte final do artigo discute questões sobre o Direito Internacional dos Direitos Humanos e o funcionamento do Sistema Interamericano que tutela tais direitos, breves apontamentos explicativos sobre o funcionamento do sistema em questão são oportunos.

Os Estados que integram a OEA estão sujeitos à competência da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, que é composta por sete membros independentes (FACHIN; ROBL FILHO; TOMIO, 2016, p. 71). Suas principais funções são: receber petições individuais com reclamações de violações de direitos; produzir relatórios sobre a situação dos direitos humanos nos Estados que integram a OEA; propor medidas para fortalecer os direitos humanos na região (FACHIN; ROBL FILHO; TOMIO, 2016, p. 72)⁵⁵. No cumprimento do dever de proteção aos direitos humanos, a Comissão, consoante o art. 61 da CADH, tem a competência de encaminhar casos para julgamento na Corte Interamericana de Direitos Humanos, devendo acompanhar os procedimentos naquela Corte. Além disso, a Comissão pode consultar a Corte sobre questões interpretativas da Convenção Americana sobre Direitos Humanos. Saliente-se que, conforme prescrição do art. 61 da CADH, os Estados Partes também têm a prerrogativa de submeter casos à Corte. Em suma, a Corte concentra as funções jurisdicional e consultiva, a ser exercida pelos sete membros que a integram⁵⁶.

O Caso Carandiru foi levado ao Sistema Interamericano de Direitos Humanos, e o relatório emanado pela Comissão teve um papel importante, especialmente no reconhecimento da responsabilidade do Estado brasileiro na violação de direitos humanos. É um dos poucos documentos oficiais em que se reconhece que houve um massacre, perpetrado por agentes do Estado. Ainda assim é um caso emblemático no que diz respeito à ausência de respostas jurídicas adequadas. Por essa razão, um apontamento deve ser feito: considerando a gravidade das violações aos direitos humanos ocorridas no Massacre do Carandiru, o fato de o Caso não ter chegado à Corte IDH, esfera na qual condenações ao Estado poderiam ser impostas, compõe o mencionado quadro de ausência de respostas jurídicas ao Massacre⁵⁷. Passados vinte e oito anos do fato e dezenove anos da

Os arts. 41, 42 e 43 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (CADH) são fonte normativa referente às funções da Comissão.

Além de na própria CADH, as funções da Comissão estão disponíveis em: https://bit.ly/3wIIZ21. Acesso em: 13 nov. 2020.

⁵⁷ O Caso não foi encaminhado pela Comissão à Corte porque o Brasil, ao se submeter àquela jurisdição, ressalvou os

recomendação da Comissão, ninguém foi condenado pela morte dos 111 cidadãos sob custódia do Estado. Quando o Caso finalmente alcançou condenações pelo tribunal do júri, o Tribunal de Justiça de São Paulo anulou as sentenças, entendendo terem os jurados julgado contrariamente à prova dos autos, contrariando a própria jurisprudência do Tribunal sobre as hipóteses de anulação⁵⁸. O Caso encontra-se hoje no Superior Tribunal de Justiça, pendente de solução.

Se o processo penal não avançou, tampouco medidas de reconhecimento e memória. O termo *Massacre* foi oficialmente reconhecido apenas no âmbito do Sistema Interamericano, sendo disputado pelas autoridades nacionais, que ainda mobilizam narrativas de "rebelião de presos", "motim" e "legítima defesa dos policiais" para fazer referência ao que ocorreu no dia dois de outubro de 1992. Falas de autoridades públicas frequentemente indicam invisibilização ou legitimação do Massacre⁵⁹, uma postura que corrobora o apontamento feito por Trindade (2011, p. 180, 182), para quem os autores de massacres buscam "desumanizar" as vítimas, tratando-as como inimigas, visando a justificar as mortes intencionais e premeditadas.

O espaço onde ocorreu o Massacre, o Pavilhão 9 da Casa de Detenção, foi implodido e deu lugar ao Parque da Juventude. Ali está o Museu Penitenciário Paulista, que conta a história do complexo do Carandiru e, sobre o dia do Massacre, indica que houve uma rebelião de presos, "que resultou" na morte de 111 pessoas e ganhou repercussão internacional. Inês Soares e Paula Bajer da Costa (2015) defendem, como mecanismo extrajudicial de reparação simbólica, a criação de um Lugar de Memória dentro do Parque, onde se discutiria o Massacre, suas causas e circunstâncias, a fim de valorizar a memória coletiva e comunicar o compromisso do Estado com a não repetição, pois "[n]ão basta [a] conservação de algumas ruínas", sendo necessário a preservação das narrativas das vítimas violência, que "os responsáveis contem porquê da revelando os momentos antecedentes posteriores do Massacre, causas e as circunstâncias das mortes" (SOARES; COSTA, 2015, p. 196)⁶⁰. Os movimentos de preservação da memória do ocorrido foram de iniciativa da sociedade civil. Movimentos sociais organizam

casos anteriores à data de 10 de dezembro de 1998. Confira-se o Decreto nº 4.463, de 8 de novembro de 2002 (BRASIL, 2002).

⁵⁸ Sobre o tema, confira-se MACHADO; MACHADO; BARROS; AMARAL; MELO (2020).

Em 2011, o Secretário de Segurança Pública de São Paulo afirmou que "Carandiru é coisa do passado". Mais recentemente, o presidente Jair Bolsonaro anunciou que anistiaria policiais condenados no Massacre do Carandiru, o que ironicamente não teria efeito, já que não há policial condenado.

Saliente-se que Cassel (2006, p. 96-97) aponta que a Corte IDH reconhece remédios às violações de direitos humanos no plano simbólico, como nomeações de locais públicos com nomes de vítimas, celebração de cerimônias, admissão pública de responsabilidade estatal pelas violações.

anualmente atos no dia dois de outubro e a produção intelectual e artística sobre o Massacre é significativa⁶¹.

A garantia de não repetição talvez seja a mais trágica dimensão das falhas dos mecanismos de reparação. As causas estruturais do Massacre — superlotação carcerária e violência policial — seguem presentes e em franca ascensão: a população prisional e a taxa de encarceramento brasileiras estão entre as mais altas do mundo⁶². Entre os anos de 2000 e 2017, a taxa de encarceramento cresceu mais de 150% no País⁶³. O Relatório do Anuário Brasileiro de Segurança Pública, divulgado em 2019, indica, apesar da subnotificação, que a polícia brasileira matou 6.220 cidadãos em 2018⁶⁴. No total, 21.892 pessoas foram mortas em ações envolvendo agentes de segurança pública no Brasil entre 2009 e 2016, com tendência de crescimento desde 2014. Entre 2017 e 2018, houve um aumento de 19,6% das mortes decorrentes de intervenções policiais, ainda que a taxa nacional de homicídios tenha diminuído consistentemente ao longo do tempo. O número de mortos por policiais cresceu, no estado de São Paulo, 11,5% no primeiro semestre de 2019 em relação ao primeiro semestre de 2018, segundo dados da ouvidoria da polícia estadual⁶⁵.

Os dados apresentados neste texto são pouco animadores no que diz respeito às medidas de compensação pecuniária pelo Massacre. Os obstáculos acima discutidos referem-se às dificuldades de acesso à justiça, ao modelo de individualização e pulverização de ações indenizatórias, a respostas processuais desencorajadoras, à demora processual excessiva, à concessão de valores baixos e à reticência dos juízes em reconhecer a responsabilidade do Estado pela execução, por agentes do Estado, de cidadãos presos sob sua tutela.

Considerando-se a tendência, no campo internacional, de compreender a reparação às vítimas de forma substancialmente mais ampla que a mera indenização pecuniária, o balanço do Estado brasileiro é ainda pior. Pode-se dizer que não se avançou um passo em nenhuma daquelas dimensões e que se caminha, na contramão, rumo à massificação da vitimação.

⁶¹ Citam-se, como exemplos, a música *Haiti* (Caetano Veloso e Gilberto Gil, 1993) e *Diário de um detento* (Mano Brown e Josemir Prado, 1998), os livros *Estação Carandiru* (VARELLA, 1999) e *Sobrevivente André du Rap* (ZENI; RAP, 2002), o filme *Carandiru*: o filme (Héctor Babenco, 2003) e o *site Memória Massacre Carandiru* (disponível em: https://bit.ly/3mCL0rU. Acesso em: 13 nov. 2020).

⁶² Cf. VELASCO; REIS (2019).

⁶³ Cf. DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO NACIONAL (2019, p. 12).

⁶⁴ Cf. FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA (2019).

⁶⁵ Cf. OUVIDORIA DA POLÍCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO (2019, p. 17).

REFERÊNCIAS

ANDRADE, Isabela Piacentini de. A execução das sentenças da corte interamericana de direitos humanos. **Revista Brasileira de Direito Internacional**, Curitiba, v. 3, n. 3, p. 147-162, jan./jun. 2006.

ANGOTTI, Bruna; BANDEIRA, Ana Luiza. Motim, não: massacre. **Quatro Cinco Um**, [s. l.], 1 out. 2020. Disponível em: https://bit.ly/38p3l5O. Acesso em: 13 nov. 2020.

BERISTAIN, Carlos Martins. **Diálogos sobre la reparación**: qué reparar en casos de violaciones de derechos humanos. Quito: Ministerio da Justicia y Derechos Humanos, 2009.

BRASIL. **Decreto nº 4.463 de 8 de novembro de 2002**. Promulga a Declaração de Reconhecimento da Competência Obrigatória da Corte Interamericana de Direitos Humanos, sob reserva de reciprocidade, em consonância com o art. 62 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José), de 22 de novembro de 1969. Brasília: Presidência da República, 08 de novembro de 2002. Disponível em: https://bit.ly/3bvufeb. Acesso em: 13 nov. 2020.

BRASIL. **Decreto nº 6.185, de 13 de agosto de 2007**. Autoriza a Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República a dar cumprimento à sentença exarada pela Corte Interamericana de Direitos Humanos. Brasília, DF: Presidência da República, 2007a. Disponível em: https://bit.ly/3esyeKn. Acesso em: 26 jun. 2019.

BRASIL. Secretaria Especial dos Direitos Humanos. **Direito à Memória e à Verdade**: Comissão Especial sobre Mortos e Desaparecidos Políticos. Brasília, DF: Secretaria Especial dos Direitos Humanos, 2007b. Disponível em: https://bit.ly/3cki4QH. Acesso em: 26 jun. 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Plenário). **Recurso Extraordinário 841.526/RS**. Recurso extraordinário. Repercussão geral. Responsabilidade civil do Estado por morte de detento. Artigos 5°, XLIX, e 37, § 6°, da Constituição Federal. Recorrente: Estado do Rio Grande do Sul. Recorrido: V. J. de Q. (representado por Simone Jardim). Relator: Ministro Luiz Fux. Data do julgamento: 30 mar. 2016. Data da publicação: 1 ago. 2016.

CALDEIRA, Cesar. Caso do Carandiru: Um Estudo Sociojurídico (1ª Parte). **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, São Paulo, v. 29, p. 129-166, jan./mar. 2000a.

CALDEIRA, Cesar. Caso do Carandiru: Um Estudo Sociojurídico (2ª Parte). **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, São Paulo, v. 30, p. 143-188, abr./ jun. 2000b.

CARANDIRU: o filme. Direção de Héctor Babenco. [*S. l.*]: HB Filmes; Globo Filmes; Sony Pictures Classics; Columbia Tristar, 2003.

CASSEL, Douglas. The Expanding Scope and Impact of Reparations Awarded by the Inter-American Court of Human Rights. **Revista do Instituto Brasileiro de Direitos Humanos**, [s. l.], v. 7, n. 7, p. 91-107, dez. 2006. Disponível em: https://bit.ly/3elb2xL. Acesso em: 10 nov. 2020.

CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de Responsabilidade Civil**. 10. ed. revista e ampliada. São Paulo: Editora Atlas, 2012.

CHRISTOVÃO, Nanci. **Os 111 laudos necroscópicos do Carandiru**: evidências de uma execução. 2015. Dissertação (Mestrado em Direito e Desenvolvimento) – Escola de Direito, Fundação Getúlio Vargas, São Paulo, 2015. Disponível em: https://bit.ly/3vhWe9h. Acesso em: 25 jun. 2019.

COMISSÃO DE FAMILIARES DE MORTOS E DESAPARECIDOS POLÍTICOS. **Dossiê ditadura**: mortos e desaparecidos políticos no Brasil (1964-1985). São Paulo: Imprensa Oficial do Estado; Instituto de Estudos sobre a Violência do Estado (IEVE), 2009.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (CIDH). **Relatório 34/00**. Brasil, 13 abr. 2000. Disponível em: https://bit.ly/3d8gpiC. Acesso em: 27 dez. 2015.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. "Niños de la Calle" (Villagrán Morales y otros) Vs. Guatemala: Sentença de 19 de novembro de 1999. San José, 1999.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso 19 Comerciantes Vs. Colômbia**: Sentença de 05 de julho de 2004. San José, 2004. Disponível em: https://bit.ly/3qwEXoX. Acesso em: 13 nov. 2020.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso do Presídio Miguel Castro** [–] **Castro Vs. Peru**: Sentença de 25 de novembro de 2006. San José, 2006a. Disponível em: https://bit.ly/2N0gVVG. Acesso em: 11 nov. 2020.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Montero Aranguren e outros (Retén de Catia) Vs. Venezuela**: Sentença de 5 de julho de 2006. San José, 2006b. Disponível em: https://bit.ly/3eBeJ2z. Acesso em: 11 nov. 2020.

DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO NACIONAL. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias**. Atualização — Junho de 2017. Brasília: Ministério da Justiça e Segurança Pública, 2019. Disponível em: https://bit.ly/3ewam8y. Acesso em: 25 set. 2020.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. 27. ed. São Paulo: Editora Atlas, 2014.

DIÁRIO de um detento. Compositores: Mano Brown; Josemir Prado. [S. l.]: Cosa Nostra, 1998.

ESTEPA, María Carolina. La solución amistosa en el marco del Sistema Interamericano de Derechos Humanos. **Revista Estudios Socio-Jurídicos**, Bogotá, v. 13, n. 2, p. 327-352, jul./dez. 2011. Disponível em: https://bit.ly/3t1AvAk. Acesso em: 10 nov. 2020.

EUROPEAN COMMISSION. **Strengthening victims' rights**: from compensation to reparation: Report of the Special Adviser, J. Milquet, to the President of the European Commission, Jean-Claude Juncker. [*S. l.*], 2019. Disponível em: https://bit.ly/3vhWSDJ. Acesso em: 24 set. 2020.

EVANS, Christine. **The Right to Reparation in International Law for Victims of Armed Conflict**. Cambridge: Cambridge University Press, 2012. Disponível em: https://bit.ly/30rPsPV. Acesso em: 24 set. 2020.

FACHIN, Melina Girardi; ROBL FILHO, Ilton Norberto; TOMIO, Fabricio Ricardo de Limas. Os Contextos Interamericano e Europeu de Proteção dos Direitos Humanos: uma breve análise comparativa das decisões das cortes regionais. **Revista da Faculdade de Direito UFPR**, Curitiba,

v. 61, n. 3, p. 67-89, set./dez. 2016. Disponível em: https://bit.ly/3qu5cwb. Acesso em: 10 nov. 2020.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2019. São Paulo: FBSP, 2019. Disponível em: https://bit.ly/3v6OO8t. Acesso em: 25 set. 2020.

FRANCO, Thalita Leme. **Efetividade das decisões proferidas pela Corte Interamericana de Direitos Humanos**: identificação dos marcos teóricos e análise da conduta do Estado brasileiro. Dissertação (Mestrado em Relações Internacionais) — Instituto de Relações Internacionais, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2014. Disponível em: https://bit.ly/38mYCkU. Acesso em: 11 nov. 2020.

GUILOFF, Claudio Grossman. Reparation to individuals for gross violations of international human rights law and serious violations of international humanitarian law. *In:* UNITED NATIONS. **Report of the International Law Commission Seventy-first session**. 2019. Disponível em: https://bit.ly/3l7smYj. Acesso em: 24 set. 2020.

HAITI. Compositores: Caetano Veloso; Gilberto Gil. [S. l.]: Phonogram/Philips, 1993.

KECK, Margaret; SIKKINK, Kathryn. **Activist beyond borders**: advocacy networks in international politics. Ithaca: Cornell University Press, 1998.

LACERDA, Paula. As indenizações como política de direitos humanos e de justiça social no Brasil contemporâneo. **Antropolítica** – Revista Contemporânea de Antropologia, Niterói, n. 48, p. 246-275, jan./abr. 2020. Disponível em: https://bit.ly/3qrODBj. Acesso em: 24 set. 2020.

LAWTHER, Cheryl; JACOBS, Dov; MOFFETT, Luke (Org.). **Research Handbook on Transitional Justice**. Cheltenham; Northampton: Edward Elgar Publishing, 2017.

LUTZ, Ellen L.; SIKKINK, Kathryn. International Human Rights Law and Practice in Latin America. **International Organization**, [s. l.], v. 54, n. 3, p. 633-659, 2000. Disponível em: https://bit.ly/3enCjiV. Acesso em: 22 set. 2020.

MACHADO, Maíra Rocha; BARROS, Matheus de; GUARANHA, Olívia Landi; PASSOS, Julia Adib. Penas alternativas para pequenos traficantes: os argumentos do TJSP na engrenagem do superencarceramento. **Revista Brasileira de Políticas Públicas**, Brasília, v. 8, n. 1, p. 604-629, abr. 2018.

MACHADO, Maíra Rocha; MACHADO, Marta Rodriguez de Assis (Coord.). **Carandiru não é coisa do passado**: um balanço sobre os processos, as instituições e as narrativas 23 anos após o Massacre. São Paulo: Acadêmica Livre, 2015. Disponível em: https://bit.ly/3cdpa9G. Acesso em: 4 mar. 2021.

MACHADO, Maíra Rocha; MACHADO, Marta Rodriguez de Assis; BARROS, Matheus de; AMARAL, Mariana Celano de Souza; MELO, Ana Clara Klink de. As provas, os jurados e o tribunal: a anulação dos veredictos diante da soberania do júri. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, São Paulo, n. 164, p. 91-131, fev. 2020.

MACHADO, Marta Rodriguez de Assis; LIMA, Márcia; NÉRIS, Natália. Anti-racism legislation in Brazil: the role of the Courts in the reproduction of the myth of racial democracy. **Revista de Investigações Constitucionais**, Curitiba, v. 6, n. 2 p. 267-296, maio/ago. 2019.

MACHADO, Marta Rodriguez de Assis; MACHADO, Maíra Rocha; MATSUDA, Fernanda Emy; FERREIRA, Luísa Moraes Abreu; FERREIRA, Carolina Cutrupi. Massacre do Carandiru + 23: inação, descontinuidades e resistências. *In*: MACHADO, Maíra Rocha; MACHADO, Marta Rodriguez de Assis (Coord.). **Carandiru não é coisa do passado**: um balanço sobre os processos, as instituições e as narrativas 23 anos após o Massacre. São Paulo: Acadêmica Livre, 2015. p. 43-111. Disponível em: https://bit.ly/3cdpa9G. Acesso em: 4 mar. 2021.

MATSUDA, Fernanda Emy; SELLANI, Natália; ROLEMBERG, Brenda. Carandiru e outros Massacres à População Prisional no Sistema Interamericano de Direitos Humanos. *In*: MACHADO, Maíra Rocha; MACHADO, Marta Rodriguez de Assis (Coord.). **Carandiru não é coisa do passado**: um balanço sobre os processos, as instituições e as narrativas 23 anos após o Massacre. São Paulo: Acadêmica Livre, 2015. p. 331-359. Disponível em: https://bit.ly/3cdpa9G. Acesso em: 22 set. 2020.

MENEZES, Cynara; SECCO, Alexandre. Gregori aprova indenizar 111 do Carandiru. **Folha de S. Paulo**, São Paulo, ano 75, n. 24.259, 3 set. 1995. Caderno Brasil, p. 8.

MIRZA, Flávio. Novos paradigmas da prisão preventiva: um claro retrocesso. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, São Paulo, n. 122, p. 155-134, set./out. 2016.

MONTEIRO, Millena Fontoura. Justiça de Transição no Brasil pós-ditadura civil-militar de 1964–1985: a importância das leis 9.140/1995 e 10.559/2002 para a implementação de políticas de reparação. **Anuario Latinoamericano–Ciencias Políticas y Relaciones Internacionales**, Lublin, v. 8, p. 321-332, 2019. Disponível em: https://bit.ly/3enQaGb. Acesso em: 22 set. 2020.

MOTTA, Ana Clara; CAUSANILHAS, Tayara; LEGALE, Siddharta. O caso do Presídio Miguel Castro [–] Castro vs. Peru da Corte IDH (2006): violência de gênero às pessoas privadas de liberdade. **Núcleo Interamericano de Direitos Humanos da Faculdade Nacional de Direito da UFRJ**, Rio de Janeiro, 22 mar. 2018. Disponível em: https://bit.ly/3el5bbH. Acesso em: 11 nov. 2020.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Convenção Americana sobre Direitos Humanos**. San José, 1969. Disponível em: https://bit.ly/2Oga5fq. Acesso em: 13 nov. 2020.

OUVIDORIA DA POLÍCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO. **Relatório Semestral de Prestação de Contas 1o Semestre de 2019**. Análise comparativa entre os primeiros semestres de 2018 e 2019. São Paulo, setembro de 2019.

PAÍS tenta acordo com OEA para denúncias de violação de direitos. **Folha de S. Paulo**, São Paulo, ano 78, n. 25.207, 8 abr. 1998. Caderno São Paulo, p. 10.

PAIXÃO, Cristiano *et al.* **Caso Ximenes Lopes versus Brasil** — Corte Interamericana de Direitos Humanos: Relato e Reconstrução Jurisprudencial. *In*: Casoteca Latino-americana de Direito e Políticas Públicas. São Paulo: Escola de Direito de São Paulo da Fundação Getúlio Vargas, 2007. Disponível em: https://bit.ly/2PQP5wf. Acesso em: 25 jun. 2019.

PAULA, Vera Cecília Abagge de; PRONER, Carol. Convergência e complementaridade entre as vertentes de proteção internacional dos direitos humanos. **Revista da Faculdade de Direito UFPR**, Curitiba, n. 48, p. 219-241, 2008. Disponível em: https://bit.ly/30s4ogV. Acesso em: 22 set. 2020.

PEREIRA, Juliana. Narrativas silenciadas: memórias que a morte não apaga. *In*: MACHADO, Maíra Rocha; MACHADO, Marta Rodriguez de Assis (Coord.). **Carandiru não é coisa do passado**: um balanço sobre os processos, as instituições e as narrativas 23 anos após o Massacre. São Paulo: Acadêmica Livre, 2015. p. 159-175. Disponível em: https://bit.ly/3cdpa9G. Acesso em: 25 jun. 2019.

PIOVESAN, Flávia. Direitos humanos e diálogo entre jurisdições. **Revista Brasileira de Direito Constitucional** – RBDC, n. 19, p. 67-94, jan./jun. 2012.

PIOVESAN, Flávia; FACHIN, Melina Girardi; MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Comentários à Convenção Americana sobre Direitos Humanos**. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

PÜSCHEL, Flávia Portella. A função comunicativa da responsabilidade civil: evidências a partir de um caso de impunidade. *In*: MACHADO, Marta Rodriguez de Assis; PÜSCHEL, Flávia Portella (Org.). **Responsabilidade e pena no Estado democrático de direito**: desafios teóricos, políticas públicas e o desenvolvimento da democracia. São Paulo: FGV Direito SP, 2016. p. 129-146. Disponível em: https://bit.ly/3l7tOdd. Acesso em: 23 set. 2020.

PÜSCHEL, Flávia Portella. A função punitiva da responsabilidade civil no direito brasileiro: uma proposta de investigação empírica. **Revista Direito GV**, São Paulo, v. 3, n. 2, p. 17-36, jul./dez. 2007. Disponível em: https://bit.ly/3v8K7uO. Acesso em: 25 jun. 2019.

RAMOS, André de Carvalho. **Processo Internacional de Direitos Humanos**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

RAMOS, André de Carvalho. Responsabilidade Internacional do Estado por violação de direitos humanos. **Revista do CEJ**, Brasília, n. 29, p. 53-63, abr./jun. 2005. Disponível em: https://bit.ly/3rvRZEw. Acesso em: 9 nov. 2020.

RODRIGUEZ, José Rodrigo. **Como decidem as cortes?** Para uma crítica do direito (brasileiro). Rio de Janeiro: Editora FGV, 2013.

ROMANI, Carlos Fernandes de Casadevante. International Law of Victims. **Max Planck Yearbook of United Nations Law**, [s. *l*.], v. 14, n. 1, p. 219-272, 2010. Disponível em: https://bit.ly/30stlc6. Acesso em: 24 set. 2020.

ROSATO, Cássia Maria; CORREIA, Ludmila Cerqueira. Caso Damião Ximenes Lopes: mudanças e desafios após a primeira condenação do Brasil pela Corte Interamericana de Direitos Humanos. **sur** – Revista Internacional de Direitos Humanos, São Paulo, v. 8, n. 5, p. 93-113, dez. 2011. Disponível em: https://bit.ly/3cvO5FF. Acesso em: 22 set. 2020.

SANTOS, Cecília MacDowell. Ativismo jurídico transnacional e o Estado: reflexões sobre os casos apresentados contra o Brasil na Comissão Interamericana de Direitos Humanos. **sur** – Revista internacional de direitos humanos, São Paulo, v. 4, n. 7, p. 26-57, 2007. Disponível em: https://bit.ly/3l1MkUn. Acesso em: 22 set. 2020.

SÃO PAULO. 10^a Vara da Fazenda Pública. **Sentença no processo nº 393/93**. 10^a Vara da Fazenda Pública, Comarca de São Paulo. Data de julgamento: 11 de julho de 1996a. Disponível em: https://bit.ly/38oAUoB. Acesso em: 4 jul. 2019.

SÃO PAULO. 12ª Vara da Fazenda Pública. **Sentença no processo nº 395/93**. 12ª Vara da Fazenda Pública, Comarca de São Paulo. Data de julgamento: 3 de maio de 1994. Disponível em: https://bit.ly/2OhfF15. Acesso em: 4 de jul. de 2019.

SÃO PAULO. 1ª Vara da Fazenda Pública. **Sentença no processo nº 602/97**. 1ª Vara da Fazenda Pública, Comarca de São Paulo. Data de julgamento: 29 de outubro de 1999a. Disponível em: https://bit.ly/3l2d7jy. Acesso em: 4 jul. 2019.

SÃO PAULO. 2ª Vara da Fazenda Pública. **Sentença no processo nº 86/94**. 2ª Vara da Fazenda Pública, Comarca de São Paulo. [199?]. Disponível em: https://bit.ly/30yR9Lf. Acesso em: 5 jul. 2019.

SÃO PAULO. 9ª Vara da Fazenda Pública. **Sentença no processo nº 276/93**. 9ª Vara da Fazenda Pública, Comarca de São Paulo. Data de julgamento: 23 de outubro de 1995. Disponível em: https://bit.ly/2Oabe8q. Acesso em: 4 jul. 2019.

SÃO PAULO. **Sentença no processo nº 573/96**. Comarca de São Paulo. Data de julgamento: 14 de maio de 1997a. Disponível em: https://bit.ly/2OGHGPi. Acesso em: 4 jul. 2019.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça de São Paulo. **Apelação Cível nº 240.630-1/0**. Responsabilidade civil do Estado - Ação de reparação de danos - Detento morto no Pavilhão 5 da Casa de Detenção 'Prof. Flamínio Fávero' - Teoria do risco administrativo - Culpa dos detentos pela reação da Polícia Militar - Cumprimento do dever legal - Artigo 37, §6º da Constituição Federal - Falta de prova do dano moral - Ação julgada procedente, em parte - Recursos providos para julgar a ação improcedente. Apelante: Maria de Lourdes Batista. Apelada: Fazenda do Estado de São Paulo. 8ª Câmara de Direito Público. Relator(a): Toledo Silva. Data de julgamento: 22 de maio de 1996b. Disponível em: https://bit.ly/30tTeZa. Acesso em: 4 jul. 2019.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça de São Paulo. **Apelação Cível nº 25.068-5/0**. INDENIZAÇÃO - Responsabilidade civil do Estado - Morte de detento em Penitenciária (Carandiru) - Obrigatoriedade da preservação da integridade física do preso - Indenização por dano patrimonial - Inadmissibilidade - Ausência de prova de dependência econômica dos beneficiários e do trabalho do falecido, fora da prisão - Inexigibilidade de pensão mensal - Dano moral, devido pelo pretium doloris (CF, art. 5°, X) - Majoração da verba fixada, para 100 salários mínimos - Provimento parcial do recurso dos autores, para esse fim; e não provimento dos demais. AGRAVOS RETIDOS - Prova oral - Contradita, bem aplicada - Ausência de início de prova documental, inútil a prova oral - Recursos, não providos. Apelantes: Carmelino Joaquim de Almeida e outra. Apelada: Fazenda do Estado de São Paulo. 5ª Câmara de Direito Público. Relator(a): William Marinho. Data de julgamento: 4 de fevereiro de 1999b. Disponível em: https://bit.ly/2PS85KZ. Acesso em: 4 jul. 2019.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça de São Paulo. **Apelação Cível nº 277.365-1/5**. Responsabilidade objetiva civil do Estado - Abuso do direito-dever de repressão a motim em presídio - Indenização do dano moral, provocado pela morte do detento - Recurso parcialmente provido. 2ª Câmara de

Direito Público. Relator(a): 26 de agosto de 1997b. Disponível em: https://bit.ly/3qzCbPM. Acesso em: 4 jul. 2019.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça de São Paulo. **Apelação Com Revisão 0013241**-52.1997.8.26.0000. Vistos, relatados e discutidos estes autos de APELAÇÃO CÍVEL nº 39.032-5/4, da Comarca de SÃO PAULO, em que é apelante IONICE URBANO DA LUZ, sendo apelada FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO: ACORDAM, em Oitava Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, por maioria de votos, negar provimento ao recurso, de conformidade com o relatório e voto do Relator, que ficam fazendo parte do acórdão [...]. Apelante: Ionice Urbano da Luz. Apelada: Fazenda do Estado de São Paulo. 8ª Câmara de Direito Público. Relator (a): Pinheiro Franco. Data do Julgamento: 9 de junho de 1999c. Data de Registro: 25/06/1999. Disponível em: https://bit.ly/3elgVLn. Acesso em: 4 jul. 2019.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça de São Paulo. **Apelação Com Revisão 9041922-73.1997.8.26.0000**. Responsabilidade Civil do Estado. Morte de preso. Indenização. Reconhecimento de pensão temporária e de dano material. 1. É devida a pensão em favor dos pais diante das circunstâncias pessoais apresentadas, fixados os danos morais em 100 salários mínimo para cada um. 2. Razoável o arbitramento da pensão em quantia equivalente a um salário mínimo, com durabilidade até quando a vítima completaria 25 anos. 3. Recursos oficial e da Fazenda providos em parte, improvidos o dos autores. Apelante: Fazenda do Estado de São Paulo. Apelados: Valdeci Machado da Silva e sua mulher. 1ª Câmara de Direito Público. Relator(a): Demóstenes Braga. Data de julgamento: 22 de junho de 1999d. Disponível em: https://bit.ly/3v7VtPO. Acesso em: 4 jul. 2019.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça de São Paulo. **Apelação Com Revisão 0007076-52.1998.8.26.0000.** [...] Fazenda Estadual - Morte de presidiário - Massacre do Carandiru - Pavilhão 9 da Casa de Detenção - 1992 - Concubina e filhos - Dano moral - Pensionamento - Juros - Há responsabilidade objetiva da Administração pelo excesso de seus agentes na repressão a motim de presidiários - Inexiste nexo causai para pensionamento quando a cessação do sustento à família ocorreu antes e por fato alheio à morte no evento - Hipóteses futuras aleatórias não servem de fundamento para indenização de danos materiais - Há dano moral na supressão da vida de pai e concubino, mesmo que já distante da família por outra causa também traumática, não atribuível ao Estado [...]. Apelantes: Fazenda do Estado de São Paulo e outros. Apelados: Luciene Bonfim Rocha, Cintia Bonfim Silva, Fabiano Bonfim Silva e outros. 8ª Câmara de Direito Público. Relator (a): Teresa Ramos Marques. Data do Julgamento: 22 de agosto de 2001a. Data de Registro: 10/09/2001. Disponível em: https://bit.ly/2OGEJ1a. Acesso em: 4 jul. 2019.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça de São Paulo. **Apelação Com Revisão 9064198-64.1998.8.26.0000**. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - Preso morto no interior da Casa de Detenção por ocasião de intervenção da Polícia Militar em rebelião - Responsabilidade objetiva do Estado - Art. 37 da Constituição Federal - Má prestação do serviço público prisional - Dano moral consistente no sofrimento suportado - Dano material consistente em despesas de funeral - Dano moral fixado em R\$ 13.000,00 - Inalterabilidade da decisão - Sepultamento pago por terceiro - Ausência de elementos para condenação do Estado - Valor da indenização bem fixado - Apelações improvidas. Apelantes: Fazenda do Estado de São Paulo e outros. Apelada: Marlene Marques e outros. 9ª Câmara de Direito Público. Relator (a): Sidnei Beneti. Data do Julgamento: 27 de junho de 2001b. Data de Registro: 11/07/2001. Disponível em: https://bit.ly/3rs0GzL. Acesso em: 4 jul. 2019.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça de São Paulo. **Apelação Com Revisão 9034364-16.1998.8.26.0000**. Recorrente: Juízo Ex Officio. Apelante: Fazenda do Estado de São Paulo. Apelados: Valéria Cristina de Oliveira e Vinícius de Oliveira Couto. 9ª Câmara de Direito Público. Relator (a): Enrique Ricardo Lewandowski. Data do Julgamento: 29 de novembro de 2000. Data de Registro: 19/12/2000. Disponível em: https://bit.ly/2PFVGJK. Acesso em: 4 jul. 2019.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça de São Paulo. **Apelação Com Revisão 9077479-53.1999.8.26.0000**. Recorrente: Juízo Ex Officio. Apelante: Fazenda do Estado de São Paulo. Apelados: Laurentino Luiz, Ivanildo de Souza Luis e outros. 9ª Câmara de Direito Público. Relator (a): Gonzaga Franceschini; Data do Julgamento: 1 de outubro de 2003a. Data de Registro: 20/10/2003.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça de São Paulo. **Apelação Com Revisão 9078944**-5**8.2003.8.26.0000**. Apelante: Geralda da Conceição da Costa. Apelada: Fazenda do Estado de São Paulo. 13ª Câmara de Direito Público. Relator (a): Ferraz de Arruda. Data do Julgamento: 24 de maio de 2006a. Data de Registro: 21/06/2006. Disponível em: https://bit.ly/30G1cyx. Acesso em: 4 jul. 2019.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível nº 243.364-1/7.** [...] Os depoimentos das testemunhas da ré, em nada altera a responsabilidade do Estado e, no que diz respeito a testemunha arrolada pela autora a prova constante dos autos é suficiente para a valoração dos fatos relevantes que se pretende provar [...] A vítima não tinha emprego fixo e não tinha sequer promessa de colocação laboral quando de sua saída do presídio, além de não caracterizada a dependência econômica da autora em relação ao filho, como alegou, nem mesmo o visitava no presídio - dano moral é indenizável em face do disposto no art. 5°, X da C. F. [...]. Recorrente: Juízo Ex Officio. Apelantes: Maria Aparecida de Aquino e Fazenda do Estado de São Paulo. 3ª Câmara de Direito Público. Relator(a): Pires de Araújo. Data de julgamento: 9 de abril de 1996c. Disponível em: https://bit.ly/38pacfy. Acesso em: 4 jul. 2019.

SOARES, Inês Virgínia Prado; COSTA, Paula Bajer Fernandes Martins da. Massacre do Carandiru: em qual espaço foi fimcado o compromisso com o Nunca Mais? *In*: MACHADO, Maíra Rocha; MACHADO, Marta Rodriguez de Assis (Coord.). **Carandiru não é coisa do passado**: um balanço sobre os processos, as instituições e as narrativas 23 anos após o Massacre. São Paulo: Acadêmica Livre, 2015. p. 181-200. Disponível em: https://bit.ly/3cdpa9G. Acesso em: 22 set. 2020.

SPOSATO, Karyna Batista. O Caso Carandiru como Expressão dos Alcances e Limites na Exigibilidade de Compromissos Internacionais no Âmbito do Sistema Interamericano de Direitos Humanos. *In*: MACHADO, Maíra Rocha; MACHADO, Marta Rodriguez de Assis (Coord.). **Carandiru não é coisa do passado**: um balanço sobre os processos, as instituições e as narrativas 23 anos após o Massacre. São Paulo: Acadêmica Livre, 2015. p. 361-377. Disponível em: https://bit.ly/3cdpa9G. Acesso em: 22 set. 2020.

TREVISAN, Maria Carolina. "Horário eleitoral gratuito do JB" pode tornar Bolsonaro inelegível. **Uol/Universa**, [*s. l.*], 13 nov. 2020. Disponível em: https://bit.ly/3rwFMj1. Acesso em: 13 nov. 2020.

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. **The Access of Individuals to International Justice**. New York: Oxford University Press, 2011.

UNITED NATIONS GENERAL ASSEMBLY. **Basic Principles and Guidelines on the Right to a Remedy and Reparation for Victims of Gross Violations of International Human Rights Law and Serious Violations of International Humanitarian Law**. 2005. Disponível em: https://bit.ly/3rvNLNa. Acesso em: 12 nov. 2020.

VARELLA, Drauzio. **Estação Carandiru**. São Paulo: Companhia das Letras, 1999.

VELASCO, Clara; REIS, Thiago. Com 335 pessoas encarceradas a cada 100 mil, Brasil tem taxa de aprisionamento superior à maioria dos países do mundo. **G1** – Monitor da Violência, [s. l.], 28 abr. 2019. Disponível em: https://glo.bo/3epVF78. Acesso em: 26 set. 2020.

ZAVERUCHA, Jorge; LEITE, Rodrigo. A impunidade de agentes estatais nos casos julgados pela Corte Interamericana de Direitos Humanos. **Revista Brasileira de Segurança Pública**, São Paulo, v. 10, n. 1, p. 88-107, fev./mar. 2016.

ZENI, Bruno; RAP, André Du. **Sobrevivente André Du Rap (do Massacre do Carandiru)**. São Paulo: Labortexto, 2002.